

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 70 | Terça-feira, 30/04/2024

<b>Atas</b> .....	<b>1</b>
1ª Câmara .....	1

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

BRUNO DANTAS

### **Vice-Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**ATAS****1ª CÂMARA**

ATA Nº 13, DE 23 DE ABRIL DE 2024  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial) e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e do Representante do Ministério Público, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

Ausentes o Ministro Jorge Oliveira, com causa justificada, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Primeira Câmara homologou a ata nº 12, referente à sessão realizada em 16 de abril de 2024.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-010.576/2020-7, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-003.432/2023-8 e TC-005.609/2022-4, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e
- TC-027.838/2017-0, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3176 a 3276.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3125 a 3175, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Na apreciação do processo TC-038.359/2021-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Emerson de Araújo Beltrão produziu sustentação oral em nome de Jeferson Vital Carpina e o Dr. João José Freitas Athayde Cavalcanti não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Eduardo Alves Bemvindo. Acórdão nº 3158.

**ACÓRDÃOS APROVADOS****ACÓRDÃO Nº 3125/2024 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 033.188/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Eglaciene Maria Alencar de Andrade (261.703.533-68); Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social (Indes) (07.258.970/0001-30).

3.2. Recorrentes: Eglaciene Maria Alencar de Andrade (261.703.533-68); Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social (Indes) (07.258.970/0001-30)..

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32.527/OAB-DF), representando Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social (Indes) e Eglaciene Maria Alencar de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.479/2022-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento de forma a tornar insubsistente o Acórdão 4.479/2022-1ª Câmara;

9.2. arquivar os presentes autos;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3125-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3126/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.778/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Teresa Merenna (057.634.258-04).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra o Acórdão 12.274/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal ato inicial de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Teresa Merenna,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;

9.2. tornar sem efeito o Acórdão 12.274/2023-1ª Câmara;

9.3. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Teresa Merenna;

9.4. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3126-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3127/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.064/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Airton Alcantara Monte Junior (051.135.383-96).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ordenar o registro do ato de admissão do Sr. Jose Airton Alcantara Monte Junior; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à entidade de origem.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3127-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3128/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.170/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Alberto Santana Vieira (677.360.687-04).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de interesse do sr. Alberto Santana Vieira.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3128-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3129/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.578/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Ana Jaeger (423.060.009-72).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Ana Jaeger, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - não amparada por decisão judicial transitada em julgado - de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3130/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.083/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Kaio Fernando Vitzel (325.537.278-01).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor do Sr. Kaio Fernando Vitzel, em razão de dano ao Erário ocorrido no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 010875/2021-31 - Pós-Doutorado no Exterior (PDE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Kaio Fernando Vitzel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Kaio Fernando Vitzel, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2015	17.270,59
11/3/2021	168.655,17

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da prestação anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

### ACÓRDÃO Nº 3131/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.498/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: José Valério de Freitas (139.090.882-87); Maria Eunice de Oliveira (412.888.079-53); Maria Furtado da Silva (191.182.012-53); Maria de Nazaré da Silva (060.729.092-72).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores do ex-território de Rondônia, cedidos a esse estado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria aos servidores José Valério de Freitas, Maria Eunice de Oliveira, Maria Furtado da Silva, e Maria de Nazaré da Silva e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3131-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3132/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.669/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04); Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA), representando Vilson Andrade Barbosa; Airon Caleu Santiago Silva (17878/OAB-MA) e outros, representando Antonio Soares de Sena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0333825-06/2010 (Siafi 742659), celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Município de Gonçalves Dias/MA para construção de três praças na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Vilson Andrade Barbosa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antonio Soares de Sena;

9.3. excluir da relação processual o Sr. Vadilson Fernandes Dias;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Vilson Andrade Barbosa e Antonio Soares de Sena, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/1/2014	103.208,26
10/4/2013	63.528,05

9.5. aplicar aos Srs. Vilson Andrade Barbosa e Antonio Soares de Sena a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada responsável, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento;

9.6. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.7. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis;

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3132-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3133/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.320/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Elza Maria Almeida Santos (036.849.894-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-servidores da Universidade Federal Rural de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a pensão instituída pelo sr. Eufrázio de Souza Santos em favor da sra. Elza Maria Almeida Santos e negar registro ao respectivo ato, representado pelo formulário e-Pessoal 33.828/2018;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Elza Maria Almeida Santos no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4. orientar a Universidade Federal Rural de Pernambuco quanto à possibilidade de vir a prosperar a presente concessão mediante a correção do percentual deferido a título de adicional por tempo de serviço.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3133-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3134/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.799/2015-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Recorrente: BCM - Produções Artísticas Ltda. (07.728.465/0001-02)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: não atuou

8. Representação legal: Edgar Smith Neto (OAB/RN 8.223)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 10.925/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do presente recurso, uma vez que não estão presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU; e

9.2. dar ciência à recorrente acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3134-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3135/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.620/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Helio de Matos Correa (210.023.478-15).

4. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria procedida pelo Ministério da Fazenda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a alteração do ato de aposentadoria do sr. Helio de Matos Correa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Fazenda que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, restabelecendo os efeitos do ato original de aposentadoria do interessado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Helio de Matos Correa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3136/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.181/2021-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Manoel David Korn de Carvalho (337.952.138-86)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Tietê/SP

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Andreia Tezotto Santa Rosa (OAB/SP 224.410)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Manoel David Korn de Carvalho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/9/2015	30.206,05
8/10/2015	77.948,60
10/11/2015	70.874,96

9.2. aplicar ao sr. Manoel David Korn de Carvalho multa individual no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Tietê/SP.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3137/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.575/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessada: Raimunda Maria de Menezes (033.217.115-91).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia concessão de pensão civil pela Agência Nacional de Telecomunicações,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, 262 do RI/TCU e 19 da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Geovani Menezes Conceição em benefício de Raimunda Maria de Menezes, recusando-se-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

9.3.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após o prazo fixado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c o art. 6º, § 1º, da IN TCU 78/2018;

9.3.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

9.3.1.3. comprove ao TCU ter sido a interessada informada dos termos deste acórdão nos 30 (trinta) dias subsequentes.

9.4. informar esta deliberação à Agência Nacional de Telecomunicações.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3138/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.922/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Elza Maria Cornel (442.883.449-72).

3.2. Recorrente: Elza Maria Cornel (442.883.449-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Elza Maria Cornel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, segundos embargos de declaração opostos pela Sra. Elza Maria Cornel ao Acórdão 13.268/2023-1ª Câmara, que não conheceu de embargos de declaração anteriormente opostos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Elza Maria Cornel;

9.2. determinar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) que, de imediato, certifique o trânsito em julgado do Acórdão 13.268/2023-1ª Câmara e adote as medidas pertinentes no sentido de encaminhar o presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para proceder ao monitoramento das determinações deste Tribunal; e

9.3. alertar a embargante no sentido de que a oposição de novos embargos de declaração com caráter meramente protelatório implicará o recebimento de futuras impugnações a esse título como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do RITCU, e poderá ensejar, ainda, a aplicação da pena de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3139/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.569/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Lindalúcia Pereira Barbosa (371.795.271-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Lindalúcia Pereira Barbosa em face do Acórdão 11.555/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar a recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3139-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3140/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.730/2023-6

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Sebastiana da Costa Sant'Ana (120.761.631-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Sebastiana da Costa Sant'Ana em face do Acórdão 11.558/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar a recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3140-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3141/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.927/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Francisco dos Santos Silva (151.427.441-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30.670/OAB-DF) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Francisco dos Santos Silva em face do Acórdão 383/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3141-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3142/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.407/2020-4

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: José Leovegildo Oliveira Morais (061.505.355-68).

3.1. Interessados: José Leovegildo Oliveira Morais (061.505.355-68); Rubens José de Lima (170.817.269-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: André Fonseca Roller (20.742/OAB-DF) e Felipe de Oliveira Mesquita (34.673/OAB-DF), representando José Leovegildo Oliveira Morais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia pedido de reexame interposto por José Leovegildo Oliveira Morais contra o Acórdão 13.956/2020-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Ministério Público Federal.
10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3142-13/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3143/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.110/2023-2
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
  - 3.1. Interessada: Maria Alexandra Militão Rodrigues (416.407.211-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 4.631/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Alexandra Militão Rodrigues,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. reconhecer, de ofício, a regularidade da parcela de anuênios concedida à inativa, tornando sem efeito o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido;
- 9.3. informar a recorrente e demais interessados do conteúdo desta decisão.
10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3143-13/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3144/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.346/2020-9
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Antônia Oliveira Nazareno Soares (100.468.791-53).
  - 3.1. Responsável: Wirley Castro Vargas (890.277.101-63).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria a Antônia Oliveira Nazareno Soares, emitido pela Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 26, 28 e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 217, 219 e 268, § 4º, do Regimento Interno, em:

9.1. aplicar a Wirley Castro Vargas multa no valor de R\$ 4.133,00 (quatro mil, cento e trinta e três reais);

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da dívida acima imputada;

9.3. determinar o desconto da dívida a que se refere o subitem anterior nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expire o prazo para recolhimento sem sua manifestação;

9.4. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas; a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, com incidência sobre cada valor mensal atualizado monetariamente de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.6. determinar à Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, seja encaminhada ao Tribunal cópia da planilha de cálculo da média das remunerações utilizada para atribuir os proventos à interessada, além de cópia do mapa de tempo de contribuição e das certidões averbadas em sua aposentadoria;

9.7. dar ciência ao gestor da Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS de que o reiterado descumprimento a diligências do TCU poderá ensejar, além da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, seu afastamento cautelar do cargo, nos termos do art. 44 do referido diploma legal;

9.8. determinar à AudPessoal que, uma vez apresentados pelo órgão de origem os documentos mencionados no subitem 9.6 deste acórdão, avalie a necessidade de instaurar procedimento para revisão de ofício do ato concessório, com oitiva da interessada e de acordo com as normas previstas no RITCU, considerando o registro tácito do ato em 18/03/2021;

9.9. informar esta deliberação ao responsável e à Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3145/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.052/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

3.1. Interessada: Paula Cunha Canto de Miranda (101.934.051-72).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 10.026/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3145-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3146/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.043/2023-3

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Maria de Lourdes Lazzari de Freitas (364.514.600-87).

3.1. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 8.875/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar a recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3146-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3147/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.332/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

3.1. Interessado: Norivaldo Jose da Cruz (186.138.291-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 58/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Norivaldo José da Cruz,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3147-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3148/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.121/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Marly da Silva Barros (335.295.071-72).

3.1. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 10.690/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar a recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3148-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3149/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.755/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Carlos Pedrosa Angeleas (184.226.241-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30.670/OAB-DF) e outros, representando Carlos Pedrosa Angeleas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e Carlos Pedrosa Angeleas em face do Acórdão 2.186/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar os recorrentes e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3150/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.788/2020-2

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Alcísio Alves da Silva (777.748.256-49).

3.1. Responsáveis: Adilson Alves de Jesus (543.987.626-04); Alcísio Alves da Silva (777.748.256-49); M.O.L. Locação e Construção Ltda. (05.993.358/0001-86).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Andressa Silva Araujo (188.304/OAB-MG), representando Alcísio Alves da Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Alcísio Alves da Silva contra o Acórdão 9.241/2022-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3150-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 3151/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.200/2021-1
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Áurea Beatriz Marchetti Coli (512.466.866-00).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de revisão de ofício de ato de aposentadoria emitido em favor de Áurea Beatriz Marchetti Coli no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rever de ofício o ato de concessão de aposentadoria a Áurea Beatriz Marchetti Coli para considerá-lo ilegal, com negativa de registro, e cancelar, em consequência, o registro conferido anteriormente pelo Acórdão 710/2022-TCU-1ª Câmara;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão jurisdicionado que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação em caso de não provimento; e

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3151-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 3152/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.832/2022-8.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação
3. Responsável: Othon Luiz Machado Maranhão (907.687.103-59).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, constituída a partir de apartado de tomada de contas especial, em atenção à determinação contida no Acórdão 15.127/2021 - 1ª Câmara, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em torno de uma licitação no âmbito do transporte escolar custeado com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), realizada mediante Pregão Presencial 003/2013, pelo Município de Caxias - MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Othon Luiz Machado Maranhão;
- 9.3. aplicar ao Sr. Othon Luiz Machado Maranhão a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da data de recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 9.5. informar o responsável deste Acórdão.
10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3152-13/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3153/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.521/2017-6.
  - 1.1. Apenso: 032.574/2023-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Ataliba Lima Santana (001.412.753-91); Cláudio Ferreira Paz (279.072.013-49); José Rolim Filho (095.565.913-20); Ricardo Araújo Torres (028.094.454-35).
  - 3.3. Recorrentes: Ataliba Lima Santana (001.412.753-91); José Rolim Filho (095.565.913-20); Cláudio Ferreira Paz (279.072.013-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Codó - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Eronildo Pereira da Silva (OAB/PI 8.760), representando Cláudio Ferreira Paz; Alysson Mendes Costa (OAB/MA 6.429) e Jose Leandro Goulart Ribeiro (OAB/MA 12.378), representando Francisco Pinheiro de Moura; Luis Eduardo Franco Boueres (OAB/MA 6.542) e Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991), representando Ataliba Lima Santana; Luis Eduardo Franco Boueres (OAB/MA 6.542) e Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991), representando José Rolim Filho.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por José Rolim Filho, Ataliba Lima Santana e Cláudio Ferreira Paz em face do Acórdão 8064/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por José Rolim Filho, Ataliba Lima Santana e Cláudio Ferreira Paz, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

- 9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes;
- 9.3. restituir os autos à AudRecursos para prosseguimento à análise do recurso de reconsideração de peça 157.
10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3153-13/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3154/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.333/2015-0.
  - 1.1. Apensos: 002.009/2019-6; 002.010/2019-4
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsável: Jorge Abdon Fair (CPF 186.436.205-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Ibirataia/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB/BA 13.493), Ivo Santos de Miranda Filho (OAB/BA 19147), Vladimir Soares Santos (OAB/BA 40043), Joao Victor Dutra de Almeida (OAB/BA 69987), Álvaro Luiz Ferreira Santos (OAB/BA 9465) Rodrigo Isaac de Freitas Martins (OAB/BA 19644), João Ricardo Santos Trabuco (OAB/BA 42.070) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 12888/2018 - 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Jorge Abdon Fair, ex-prefeito do Município de Ibirataia/BA, condenando-o ao débito de R\$ 164.000,00 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

- 9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 12888/2018 - 1ª Câmara, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 287, § 1º, do RI/TCU;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante;
- 9.3. encaminhar os autos à AudRecursos, a fim de que dê prosseguimento ao exame do recurso de revisão interposto (peças 73 a 130).
10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3154-13/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3155/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.348/2021-1.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Alan Carlos Santos da Silva (920.925.862-20); Cgm Manutencao Eletrica Ltda. (23.018.199/0001-80); Felipe Monteiro (843.152.612-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 4/2021, conduzido pela Fundação Universidade Federal do Amapá, o qual teve por objeto a aquisição de até quinhentas miniusinas fotovoltaicas, com valor estimado de R\$ 11.010.343,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidades constantes do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revel o responsável Felipe Monteiro, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo, deixando, excepcionalmente, de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Alan Carlos Santos da Silva, e excluí-lo da relação processual;

9.4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Unifap, aos responsáveis e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3155-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3156/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.024/2020-0.

2. Grupo: II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Responsável: Luiz Cabral de Oliveira Filho (CPF 113.452.924-49).

4. Unidade: Município de Cabo de Santo Agostinho/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal: Flávio Bruno de Almeida Silva, OAB/PE 22.465 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Luiz Cabral de Oliveira Filho ao Acórdão 6410/2023-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável no âmbito da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los, dando-lhes efeitos infringentes a fim de tornar insubsistente o Acórdão 6410/2023-TCU-1ª Câmara e excluir a responsabilidade de Luiz Cabral de Oliveira Filho neste processo;

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a” e 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao embargante e ao FNDE.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3156-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3157/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.055/2021-1.

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação proferida no item 9.2 do Acórdão 8.945/2021-TCU-2ª Câmara, no âmbito do TC-034.811/2018-4, que tratou de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) sobre indícios de irregularidades em instituições de acolhimento de pessoas com deficiência receptoras de repasses de recursos federais, em razão de possível afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não cumpridos os subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 8.945/2021-TCU-2ª Câmara e determinar, em atenção ao art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, que o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

9.1.1. avalie e aperfeiçoe a sistemática de fiscalização dos recursos federais repassados às instituições de acolhimento de pessoas com deficiência para identificar as fragilidades e assegurar a maior eficácia na aplicação dos recursos transferidos, em sintonia com o art. 1º, III, da CF88 e o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, devendo informar o TCU, nos relatórios anuais de gestão, sobre os resultados apurados e as respectivas providências corretivas adotadas;

9.1.2. delinieie os correspondentes planos de supervisão espontânea ordinária com vistas a assegurar a regular aplicação dos recursos públicos destinados às instituições de acolhimento de pessoas com deficiência, devendo ser implementados, com a periodicidade semestral ou anual, em função da necessidade identificada por meio da avaliação sobre a sistemática de fiscalização dos recursos federais repassados, como indicado pelo item 9.1.1, além de exigir que os conselhos de assistência social informem, em tópicos específicos nos relatórios periódicos de fiscalização, a qualidade dos serviços prestados pelas entidades privadas de assistência social com o especial foco sobre as condições degradantes ou desumanas nas respectivas instalações, em sintonia com o art. 1º, III, da CF88 e o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

9.1.3. faça constar, nos relatórios de gestão a serem apresentados, em cada exercício, ao TCU, a detalhada relação das entidades beneficentes de assistência social fiscalizadas ordinária e extraordinariamente durante o correspondente período, identificando inclusive, entre outras relevantes informações, as irregularidades encontradas, além de, nos referidos relatórios, reportar as correspondentes falhas e informações, com a adoção das respectivas soluções, como indicado pelos itens 9.1.1 e 9.1.2;

9.1.4. informe ao TCU, no prazo de 180 dias, a respeito das medidas adotadas e dos resultados alcançados na implementação das ações determinadas nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 acima, devendo ser observado que o descumprimento de determinação do TCU pode sujeitar o responsável à aplicação de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar prosseguimento ao presente monitoramento, autorizando a AudBenefícios a proceder as medidas saneadoras que entender pertinentes;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado de relatório e voto, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3157-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3158/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.359/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II- Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: 7º Depósito de Suprimento (09.547.338/0001-32).

3.2. Responsáveis: Abelange Paixão da Silva (607.331.524-49); Anderson Aguiar da Silva (111.859.654-40); Ariel Copetti (006.581.770-28); Caio Oliveira da Silva Mateus (109.874.534-59); Eduardo Alves Bemvindo (009.875.284-75); Everaldo Gomes da Silva Junior (105.793.574-30); Jamerson Correia de Souza (045.862.184-60); Jeferson Vital Carpina (888.080.844-34); Marcelo de Almeida Mapheo Junior (136.467.037-25); Ricardo Antelo Macedo (071.863.567-10); Ricardo Gomes Freitas (101.510.694-33); Welton Ferreira Cardoso (082.252.527-56).

4. Órgão/Entidade: 7º Depósito de Suprimento.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico; Procurador Sérgio Caribé (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: João José Freitas Athayde Cavalcanti (17571/OAB-PE); Cleber Nascimento de Lima (55346/OAB-PE) e Emerson de Araujo Beltrao (45842/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo 7º Depósito de Suprimento, em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos destinados ao fornecimento de gêneros alimentícios do 7º Departamento de Suprimento, em 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual Welton Ferreira Cardoso, Ariel Copetti, Everaldo Gomes da Silva Júnior, Abelange Paixão da Silva, Caio Oliveira da Silva Mateus, Jamerson Correia de Souza e Marcelo de Almeida Mapheo Júnior;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eduardo Alves Bemvindo e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena;

9.3. considerar revéis os responsáveis Ricardo Antelo Macedo, Anderson Aguiar da Silva e Ricardo Gomes Freitas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jeferson Vital Carpina;

9.5. julgar irregulares as contas dos Srs. Jeferson Vital Carpina, Ricardo Antelo Macedo, Anderson Aguiar da Silva e Ricardo Gomes Freitas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2018	294.082,76

9.6. aplicar aos responsáveis Ricardo Antelo Macedo, Anderson Aguiar da Silva, Ricardo Gomes Freitas e Jeferson Vital Carpina, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, bem como aos responsáveis e ao Controle Interno do Exército.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3158-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3159/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.300/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ramao Gomes Fernandes (177.526.391-68).

3.2. Recorrente: Ramao Gomes Fernandes (177.526.391-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Ramao Gomes Fernandes contra o Acórdão 3.552/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito o subitem 9.3.2 do acórdão recorrido;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e ao recorrente.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3159-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3160/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.595/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsáveis: Afrânio Rodrigues Júnior (001.841.101-06); Carlos Augusto de Lima Sena (093.394.692-91); Eder Augusto Pinheiro (351.374.796-91); Gelson da Silva Mello (144.983.321-72); Hassan Gebrim (004.062.281-91); Maurício Nagib Najjar (054.271.008-06); Roberval Borges Corrêa (411.125.557-49).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em cumprimento ao subitem 1.7.3 do Acórdão 2.533/2016-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, em razão de indícios de irregularidades no pagamento irregular pelos Correios de comissões por atividades que não teriam sido executadas por Agências Franqueadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar o arquivamento destes autos sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU c/c os artigos 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que realize o aprimoramento do Manual de Controle Disciplinar (Mancod) dos Correios com vistas a tornar suas disposições aderentes às normatizações do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, relacionadas à tomada de contas especial, em especial, no que tange à identificação de disposições que ocasionam risco de não atendimento do prazo de cento e oitenta dias estabelecido pelo TCU para a adoção das medidas administrativas preliminares à imediata instauração da tomada de contas especial (art. 4º, § 1º, da IN-TCU 71/2012);

9.3. dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que a omissão na adoção de medidas administrativas concretas visando o ressarcimento do dano, com inobservância ao poder-dever de recompor os cofres públicos, nos termos dos arts. 2º, caput, 3º, caput, 4º, caput e § 5º, e 6º, § 3º, da IN-TCU 71/2012, enseja apuração de responsabilidades da autoridade competente e, caso ocorra a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória pelo TCU em razão de irregularidades ocorridas a partir da data de publicação da Resolução-TCU 344/2022, o dano ao Erário pode ser imputado integralmente a quem lhe deu causa, nos termos do art. 13 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3160-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3161/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.361/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Assunta Maria Labronici Gomes (796.194.798-15); ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda Em Recuperação Judicial (44.164.606/0001-38).

4. Órgão/Entidade: Município de Boituva/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renato Paes de Camargo (208695/OAB-SP); Bruno Chatack Ferreira Marins (390398/OAB-SP) e Amanda Fernandes da Costa (428641/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Assunta Maria Labronici Gomes e da empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Boituva/SP, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Assunta Maria Labronici Gomes e pela empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. em Recuperação Judicial;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Assunta Maria Labronici Gomes e da empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. em Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das referidas quantias ao do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação vigente:

Débitos relacionados unicamente à Sra. Assunta Maria Labronici Gomes:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
2/10/2012	35.651,77
13/11/2012	78.818,00
4/12/2012	78.818,00

Débitos relacionados, em regime de solidariedade, à Sra. Assunta Maria Labronici Gomes e à empresa ERJ Administração e Restaurantes de empresas Ltda. em Recuperação Judicial:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
11/1/2012	16.616,70
11/1/2012	8.858,20

Data de ocorrência	Valor (R\$)
7/3/2012	8.252,76
23/3/2012	10.536,33
3/4/2012	16.566,19
5/4/2012	9.035,15
18/4/2012	8.625,84
11/5/2012	11.677,21
17/5/2012	24.986,31
6/6/2012	16.644,97
15/6/2012	17.532,58
4/7/2012	24.496,58
31/7/2012	14.807,31
14/8/2012	19.246,52
21/8/2012	1.525,68
12/9/2012	10.161,06
18/9/2012	1.816,33
10/10/2012	12.458,32
16/10/2012	9.857,50
25/10/2012	3.561,05
31/10/2012	18.620,61
10/12/2012	33.082,37
10/12/2012	2.454,99
10/12/2012	12.234,71
14/12/2012	7.437,14
6/11/2012	25.008,75
9/8/2012	11.800,00
4/9/2012	9.758,40
28/12/2012	3.804,96
11/1/2012	407,27

9.3. aplicar à Sra. Assunta Maria Labronici Gomes e à empresa ERJ Administração e Restaurantes de empresas Ltda. em Recuperação Judicial, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 150.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do RI/TCU; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Município de Boituva/SP e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3161-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3162/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.677/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Antonio Matoso (019.434.564-53); Everaldo José dos Santos (046.878.094-72); Florival Pereira de Almeida (010.640.374-53); Francisco Araújo Luna (068.848.224-49); Severino dos Santos (084.367.544-68).

3.2. Responsável: Helena Magalhaes Porto Lira (586.486.744-68).

3.3. Recorrente: Helena Magalhaes Porto Lira (586.486.744-68).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Helena Magalhaes Porto Lira, contra o Acórdão 3.035/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.1. e 9.2.3. do acórdão recorrido;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3162-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3163/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.051/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Jose de Ribamar Oliveira (080.675.203-30).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 10.025/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Jose de Ribamar Oliveira foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. promova, nos proventos do interessado, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, e faça juntar aos autos os comprovantes dessa notificação.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3163-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3164/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.069/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marcos de Souza Ramos (260.670.991-87).

3.2. Recorrente: Marcos de Souza Ramos (260.670.991-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Marcos de Souza Ramos, contra o Acórdão 379/2023-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Marcos de Souza Ramos, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3164-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 3165/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.560/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Maria Clemilda Monteiro (803.830.411-04).
  - 3.2. Recorrente: Maria Clemilda Monteiro (803.830.411-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Clemilda Monteiro, contra o Acórdão 348/2022-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;
- 9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Clemilda Monteiro, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3165-13/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 3166/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.164/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Yara Maran (030.407.058-06).
  - 3.2. Recorrente: Yara Maran (030.407.058-06).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Yara Maran, contra o Acórdão 18.384/2021-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Yara Maran, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3166-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3167/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.172/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Vanda Helena Dias Furtado (283.754.320-91).

3.2. Recorrente: Vanda Helena Dias Furtado (283.754.320-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Vanda Helena Dias Furtado contra o Acórdão 394/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi considerado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Vanda Helena Dias Furtado, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3167-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3168/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.108/2015-3

1.1. Apenso: 003.339/2017-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Carloman Lima Milhomem (230.277.203-25); Jefferson Luís Pinheiro Sousa (467.863.763-04); Josivaldo de Jesus Veras (279.313.233-00); José Abrahan de Leopoldino da Silva (524.533.243-49); Prefeitura Municipal de Peritoró - MA (01.612.537/0001-75); Soterra Construtora Ltda - Me (04.390.879/0001-86).

4. Órgão/Entidade: Município de Peritoró/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Amanda Ferreira Marques (15513/OAB-MA), Antonio Eber Braga (10.676/OAB-MA) e Igor Amaury Portela Lamar (8157/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS e relatados estes autos de tomada de contas especial instauradas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. Agamenon Lima Milhomem, Jozias Lima Oliveira, Josivaldo de Jesus Veras, Jefferson Luis Pinheiro Sousa, José Abrahan de Leopoldino da Silva, Carloman Lima Milhomem, Município de Peritoró/MA e da Soterra Construtora Ltda., pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e do recebimento irregular pela municipalidade de valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), no período de 2010 a 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Peritoró e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1º/4/2011	2.000,00
1º/5/2011	2.100,00
1º/6/2011	2.100,00
1º/7/2011	2.100,00
1º/8/2011	2.100,00
1º/9/2011	2.100,00
1º/10/2011	2.100,00
1º/11/2011	2.100,00
1º/12/2011	2.100,00
1º/1/2012	2.100,00
1º/2/2012	2.100,00
1º/3/2012	2.100,00
1º/4/2012	2.100,00
1º/5/2012	2.230,00
1º/6/2012	2.230,00
1º/7/2012	2.230,00
1º/8/2012	2.230,00
1º/9/2012	2.230,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1º/10/2012	2.230,00
1º/11/2012	2.230,00
1º/12/2012	2.230,00
1º/1/2013	2.230,00
1º/2/2013	2.230,00
1º/3/2013	2.230,00
1º/4/2013	2.230,00
1º/5/2013	2.230,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.3. enviar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Município de Peritoro/MA.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3168-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3169/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.488/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Clelia Maria de Oliveira (138.637.204-82); Iara de Freitas Oliveira Pinheiro (422.522.294-20); Maria Fides de Oliveira (703.786.734-91); Marilucia Cordeiro de Souza (127.667.394-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de pensões militares emitidos pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Josias de Oliveira Potiguar, concedendo-lhe registro;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Geraldino Gomes de Souza, negando-lhe registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado (pensão militar de peça 4) e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.4.2. comprove ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, em substituição ao ato concessório à peça 4, submetendo-o ao TCU no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3169-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3170/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.278/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Claudia Rosani Pires dos Santos Benazzi (001.880.355-59); Eunice dos Santos Vitorino (412.981.875-91); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 10.659/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de pensão civil instituída por Antonio de Padua Benazzi em favor das Sras. Claudia Rosani Pires dos Santos Benazzi e Eunice dos Santos Vitorino foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação à recorrente e às Sras. Claudia Rosani Pires dos Santos Benazzi e Eunice dos Santos Vitorino.

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3170-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 3171/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.764/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Marcos Abreu Pinto (403.681.737-04).
  - 3.2. Recorrente: Marcos Abreu Pinto (403.681.737-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Marcos Abreu Pinto contra o Acórdão 302/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e ao recorrente;
- 9.3. informar a Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 2009.34.00.010131-3 (nova numeração: 0010053-45.2009.4.01.3400), em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto, fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente).
10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3171-13/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 3172/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.671/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Joao Olimpio Comerlato (327.204.750-68).
  - 3.2. Recorrente: João Olimpio Comerlato (327.204.750-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Joao Olimpio Comerlato contra o Acórdão 4.121/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e ao recorrente;

9.3. informar a Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 2007.34.00.041773-3 (nova numeração: 0041517-58.2007.4.01.3400), em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto, fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente).

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3172-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3173/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.091/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marlene Gomes Silva (164.866.765-15).

3.2. Recorrente: Marlene Gomes Silva (164.866.765-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Marlene Gomes Silva contra o Acórdão 29/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente;

9.3. informar a Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 2007.34.00.032858-0 (nova numeração: 0032717-41.2007.4.01.3400), em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto, fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente).

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3173-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 3174/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.570/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Izabel Cristina de Lima Coutinho (356.747.924-53).
  - 3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, contra o Acórdão 3.724/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

  - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão recorrente e à Sra. Izabel Cristina de Lima Coutinho;
  - 9.3. informar a Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 2007.34.00.038456-0 (nova numeração: 0038238-64.2007.4.01.3400), em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto, fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente).
10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3174-13/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 3175/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.187/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Sandra Galvao Rodrigues da Silva (313.887.285-91).
  - 3.2. Recorrente: Sandra Galvao Rodrigues da Silva (313.887.285-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Sandra Galvao Rodrigues da Silva contra o Acórdão 4.170/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente;

9.3. informar a Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0040316-89.2011.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto, fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente).

10. Ata nº 13/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3175-13/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 3176/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.404/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Maria Santana (214.655.414-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3177/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.577/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Ailton Pontes (409.155.810-00); Silvio de Oliveira Dias (509.757.575-04).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3178/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.763/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Cristina Chaves Marinho (484.476.681-34); Davi Rodrigues Dutra (121.895.962-20); Orlando de Jesus Ribeiro Afonso (217.682.850-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3179/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.851/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jones Beckert (373.965.600-04); Jose Luis Moreira (349.724.390-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3180/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.931/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afranio D Avila Rufino (476.833.769-49); Lino da Penha Araujo (060.394.643-72); Raimundo de Souza Leonardo (558.700.239-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3181/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.581/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ciro Jeronimo da Silva (209.105.256-68); Jose Gomes de Oliveira (181.148.496-49); Paulo Soares Bernardo (168.208.786-72); Sebastiao de Assis (209.122.186-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3182/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.594/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Silvio Dotto Camponogara (198.778.970-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3183/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.613/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Ines Larguesa (067.628.238-58); Maria Madalena da Silva (134.745.105-68); Miriam Schuler de Melo (165.077.114-20); Nilson Tavares Andrade (069.941.645-00); Sefora Furlani Kassouf (065.974.798-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3184/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.636/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adriana Miriam Pinto (641.961.786-34); Joaquim Pereira da Costa (268.409.956-15); Maria Iracy Pires de Jesus Felicio (565.156.776-34); Raimundo Pimentel dos Santos (024.539.912-72); Sayonara Simao Melgaco Barroso Mourao (564.325.696-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3185/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.831/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto do Nascimento Gomes (799.354.277-49); Gelmo de Souza (556.020.297-53); Jorge Luis Ribeiro Nilton (805.682.707-20); Jorge Luis Santos Goncalves (018.840.727-80); Paulo de Souza Reis (738.566.148-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3186/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.856/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antoinette de Almeida Fanticeli (654.140.047-49); Elcy Reis de Almeida (575.956.827-20); Luiz Claudio Goncalves de Almeida (659.829.087-20); Mauricio Bandeira dos Santos (654.133.857-49); Suzana Flores Barbosa (557.895.607-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3187/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.861/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Karin Cristina Souza (630.807.619-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3188/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.926/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cloves Camillo da Silva (656.892.837-20); Edson Teixeira de Araujo (714.289.257-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3189/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra as determinações exaradas no Acórdão 1.354/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-005.620/2022-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Vera Lucia Casqueiro Pires (334.101.000-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3190/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 1.066/2024-TCU-1ª Câmara, para correção de erro material, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “1.7.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:”

Leia-se: “1.7.1. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:”

1. Processo TC-022.391/2023-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Paulo Ricardo Prestes Porto (219.517.800-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3191/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.537/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Antonio de Oliveira Bemfeito Filho (008.104.017-20); Lenita Mattos Olivieri (348.282.307-34); Margarida Pulhez de Paula (671.407.857-91); Sandra Maria Delgado Brito (492.103.197-53); Sonia Maria Correia de Melo (736.305.517-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3192/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais trinta dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra as determinações exaradas no Acórdão 13.368/2023-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-009.307/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisco Elvis Feitoza (619.481.871-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3193/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério Público Federal, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a percepção cumulativa das vantagens “opção”;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da referida EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria da instituidora foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão (opção) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o mencionado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por reiteradas deliberações posteriores - a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021-TCU-Primeira Câmara (minha relatoria) , 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler) , 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro Vital do Rêgo) , 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira) , 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) , 4.083/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira) , 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes) , 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz) , 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro) , 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes) , 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) , 8.100/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luis de Carvalho) , entre outros;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 8/3/2021, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído pela Sra. Rosana Montenegro Boaventura em favor do Sr. Joao Bosco Rodrigues Boaventura, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-016.044/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joao Bosco Rodrigues Boaventura (035.759.002-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério Público Federal que:

1.7.1. no prazo de trinta dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. exclua a parcela opção dos proventos do Sr. Joao Bosco Rodrigues Boaventura;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da data da ciência desta deliberação pelo interessado;

e

1.7.2.2. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 3194/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.799/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Acacia Leal Loureiro de Lima (117.051.830-34); Joana Angelica Cardoso do Amaral (108.719.855-00); Nara Rosaria Mattana (467.942.040-53); Neuza Ramos Sampaio (789.423.812-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que promova revisão da pensão instituída por Sylvio José Rangel Pires (CPF: 050.160.100-72) em favor da Sra. Acacia Leal Loureiro de Lima (CPF: 117.051.830-34), em observância ao art. 2º da EC 70/2012 e aos Acórdãos 2.553/2013 e 1.293/2018, ambos do Plenário, e encaminhe o respectivo ato de alteração, via e-Pessoal, para oportuna apreciação por este Tribunal.

## ACÓRDÃO Nº 3195/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações exaradas no Acórdão 158/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-036.547/2023-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Ana Claudia de Souza Penha (976.933.677-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3196/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor da Fundação de Apoio a Pesquisa e Extensão - UFPB/MEC (Funape), do Sr. Walmir Rufino da Silva, do Sr. Raimundo Barroso Cordeiro Júnior, do Sr. Victor Vieira de Melo Oliveira e da Sra. Debora Cristina da Silva Lira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio 01.10.0723.00, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e a Fundação de Apoio a Pesquisa e Extensão - UFPB - MEC, para execução de estudo e avaliação de procedimentos de soldagem de juntas dissimilares em aplicações submarinas do setor de petróleo e gás natural, com repasse histórico no valor de R\$ 829.746,59.

Considerado a incidência da prescrição intercorrente, em relação à Funape e à Sra. Débora Cristina da Silva Lira, com a interrupção do processo pelo prazo superior a três anos, entre 2017 e 2021;

Considerando a inexistência de dano ao Erário, em relação aos responsáveis Raimundo Cordeiro Ribeiro Junior, Walmir Rufino da Silva e Vitor Vieira de Melo Oliveira, uma vez que a ausência de procedimentos licitatórios, por si só, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano;

Considerando a inexistência de evidências de que os pagamentos tenham beneficiado exclusivamente a Sra. Mônica Gisele Crespo Rodrigues, afastando a caracterização de dano na questão de despesas lançadas na rubrica “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, no valor de R\$ 281.832,73;

Considerando que a responsabilidade pela contrapartida era da Petrobras, não havendo dano ao Erário a ser ressarcido pela Funape ou seus agentes, no que tange a eventual responsabilidade pelo aporte da contrapartida pactuada;

Considerando, portanto, que as ocorrências descritas não caracterizam dano ao Erário, impedindo o prosseguimento do processo pela ausência de pressupostos de desenvolvimento regular, especialmente na situação em que os responsáveis não foram citados;

Considerando os pareceres uniformes da unidade especializada e do Ministério Público de Contas, no sentido do arquivamento dos autos, com fundamento no art. 212 do RI/TCU;

Considerando a autorização regimental para que o processo seja julgado mediante Relação, quando se acolhe pareceres convergentes da Unidade Especializada e do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.661/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Debora Cristina da Silva Lira (024.937.634-24); Fundação de Apoio A Pesquisa e Extensão - Ufpb - Mec (09.185.398/0001-52); Raimundo Barroso Cordeiro Júnior (219.966.283-72); Victor Vieira de Melo Oliveira (675.267.484-15); Walmir Rufino da Silva (131.917.134-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação de Apoio A Pesquisa e Extensão - Ufpb - Mec.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3197/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação a Sra. Elisabete Balbinot, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.7. do Acórdão 8607/2018-TCU-1ª Câmara; e dar ciência da presente deliberação a responsável.

1. Processo TC-004.098/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.717/2015-7 (SOLICITAÇÃO); 014.283/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.282/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.083/2017-7 (SOLICITAÇÃO); 014.281/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.278/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.127/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 016.540/2015-8 (SOLICITAÇÃO); 027.808/2015-7 (SOLICITAÇÃO); 014.114/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Americo Raymundo Pocai Mendes (243.133.789-87); Coenco Construcoes Empreendimentos e Comercio Ltda (00.431.864/0001-68); Célio Renato da Silveira (130.634.721-15); Elisabete Balbinot (598.636.332-91); Mickey Yuji Katsuragawa (984.220.818-49).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Espigão D'oeste - RO; Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Andrei da Silva Mendes (6889/OAB-RO), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (4688/OAB-RO) e outros, representando Americo Raymundo Pocai Mendes; Cleodimar Balbinot (3663/OAB-RO), representando Mickey Yuji Katsuragawa; Saiera Silva de Oliveira (2.458/OAB-RO) e Cássio Esteves Jaques Vidal (5.649/OAB-RO), representando Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rondônia; Denise Goncalves da Cruz Rocha (2479/OAB-RO) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (2479/OAB-RO), representando Célio Renato da Silveira; Fabiola Marques Monteiro (13099/OAB-PB), Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (10737/OAB-PB) e outros, representando Coenco Construcoes Empreendimentos e Comercio Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3198/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação constante do Acórdão 986/2020 - TCU - Plenário, de minha Relatoria, em razão de possível utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial promovida por Município de Vertentes/PE, na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) daquele ente federado.

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.948/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Allan Kardec Bezerra da Silva (350.544.764-15); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90); Romero Leal Ferreira (145.642.894-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Vertentes - PE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (11338/OAB-PE), representando Monteiro e Monteiro Advogados Associados; Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/OAB-PE) e Elinaldo Gomes de Jesus Junior (49.149/OAB-PE), representando Allan Kardec Bezerra da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3199/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “b”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Murilo Cesar da Silva, expedindo-lhe quitação, e dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.108/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Murilo Cesar da Silva (307.103.831-34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Córrego do Ouro - GO.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3200/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Antônio Carlos da Silva Figueiredo, da Sra. Cátia Regina Bastos da Silva Araújo, da Sra. Cremilda Rosa Lopes, da Sra. Deyse Nascimento Lima, da Sra. Dircymary Barbosa do Nascimento, do Sr. Flávio Adolpho Silveira, do Sr. Jonas Alcantara Vilhena Neto, do Sr. Luiz Claudio Roberto Alves, do Sr. Manoel Vieira Peixoto Junior, da Sra. Sandra da Silva Azevedo, das sociedades empresariais Midas Engenharia Ltda., Mth Engenharia Eireli, Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Renal-Tec-Industria Comércio e Serviços Ltda., Tensor Empreendimentos Ltda., Test Far Comércio de Material Hospitalar Ltda. e Trial Construtora Ltda., em razão da prática de irregularidades que resultaram em dano ao Erário, relacionadas a contratos administrativos firmados entre o Hospital Federal de Bonsucesso e as empresas mencionadas.

Considerando a constituição deficiente do processo de tomada de contas especial, que não permite a correta quantificação do débito, uma vez que a imputação de sobrepreço pressupõe a documentação dos preços de referência utilizados nos cálculos, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além da necessidade de indicação correta dos eventuais pagamentos antecipados e os critérios para aferição do BDI utilizado;

Considerando que a presente tomada de contas especial não foi instruída com cópia dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano (art. 10, § 1º, “a”, da Instrução Normativa TCU 71/2012);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea “c”, 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em fazer à Controladoria-Geral da União as determinações constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-033.352/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Carlos da Silva Figueiredo (600.510.277-04); Cátia Regina Bastos da Silva Araújo (855.114.807-97); Cremilda Rosa Lopes (263.570.547-04); Deyse Nascimento Lima (670.564.077-49); Dircymary Barbosa do Nascimento (766.383.677-49); Flávio Adolpho Silveira (110.001.987-15); Jonas Alcantara Vilhena Neto (373.082.977-72); Luiz Claudio Roberto Alves (014.210.377-26); Manoel Vieira Peixoto Junior (682.827.887-91); Midas Engenharia Ltda (35.767.995/0001-03); Mth Engenharia Eireli (10.924.139/0001-85); Nova Rio Serviços Gerais Ltda (29.212.545/0001-43); Renal-tec-indústria Comercio e Serviços Ltda. (29.341.468/0001-21); Sandra da Silva Azevedo (409.733.607-04); Tensor Empreendimentos Ltda (28.129.807/0001-48); Test Far Comercio de Material Hospitalar Ltda (72.391.485/0001-00); Trial Construtora Ltda (00.068.095/0001-85).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar à Controladoria-Geral da União que proceda apuração dos débitos ou ajustes e adequações no RDE 00190.010225/2011-45, no que se refere ao Hospital Federal de Bonsucesso, a fim de sanear as falhas ocorridas nas caracterizações dos débitos apontados, em especial englobando os quesitos apontados nos subitens a.2 a a.8 do item 8 do Pronunciamento da Subunidade, a seguir detalhados, ou para que informe e/ou reconheça a impossibilidade de caracterização dos mencionados débitos:

1.7.1.1. relativamente ao Contrato 01/2011, firmado entre o HFB e a Renal-Tec Indústria Comércio e Serviços Ltda., onde se apontou sobrepreço na locação de máquinas de hemodiálise, manutenção e insumos, demonstrar de que forma o valor apontado constitui dano ao Erário, informando quais foram as atas de registro de preços contidas no sítio de compras do Governo Federal (Comprasnet), bem assim as outras fontes de preços que refletiriam o valor de mercado, que formaram os preços de R\$ 41.850,00 e de R\$ 57.312,00, informados na planilha juntada à peça 280, p. 103-104, bem assim como se chegou aos preços de referência, fazendo juntar todos os documentos que embasaram a formação desses preços de referência, informando quais foram as atas de registro de preços pesquisadas no Comprasnet, qual o órgão que a registrou, a data do pregão, o(s) objeto(s) de registro e o(s) valor(es) do(s) item(ns) homologado(s) e adjudicado(s), bem assim outras fontes de preços que refletiriam o valor de mercado, encaminhando cópia dos mencionados documentos, atentando-se para o fato de que uma cotação única não é suficiente para caracterizar preço de mercado, inepto, portanto, para fins de apontamento de sobrepreço ou de superfaturamento;

1.7.1.2. relativamente ao Contrato 19/2010, firmado entre o HFB e a Tensor Empreendimentos Ltda., onde se apontou sobrepreço, juntar aos autos a referida tabela Sinapi, indicando mês/ano de referência, utilizada para compor a coluna “Preço Unit R\$” dos “Valores Medidos com Referencial CGU”, na planilha juntada à peça 280, p. 555-556, para, então, com base nas planilhas orçamentárias contratadas, nas planilhas de medições do Contrato 19/2010, nas notas fiscais, nas notas de empenho e nas autorizações de pagamentos, demonstrar de que forma o valor apontado constitui dano ao Erário, atentando-se para o fato de que a ausência da referida tabela Sinapi e da demonstração do suposto sobrepreço inviabiliza a apuração do dano a ser ressarcido;

1.7.1.3. relativamente ao Contrato 19/2010, onde se apurou pagamentos antecipados e/ou não utilização de BDI diferenciado, reproduzir, de forma mais concisa e simplificada, a tabela contida na peça 280, p. 817, e indicar os motivos que levou a CGU a considerar os pagamentos irregulares, incluindo informações sobre valores que deveriam ter sido pagos à empresa, e os valores efetivamente pagos, atentando-se para o fato de que a planilha considera os valores listados na coluna “Preço Unitário R\$” como sendo os valores de mercado, mas não demonstra como se chegou ao valor, havendo apenas a indicação de basear-se em índices do Sinapi para os quais não fez referência a ano/mês de publicação, e também não demonstrou como se apurou esse sobrepreço/superfaturamento;

1.7.1.4. relativamente ao Contrato 21/2010, firmado entre o HFB e a MTH - Projetos, Construções e Reformas Ltda., onde se apontou sobrepreço, juntar aos autos a mencionada tabela Sinapi, indicando mês/ano de referência, utilizada para compor a coluna “Preço Unit R\$” dos “Valores Medidos com Referencial CGU”, da planilha acostada à peça 280, p. 508, atentando-se para o fato de que a ausência da referida tabela Sinapi inviabiliza a apuração do valor a ser considerado de mercado, uma vez que se desconhece qual seria o ano/mês da referida tabela;

1.7.1.5. relativamente ao Contrato 22/2010, firmado entre o HFB e a Trial Empreendimentos Ltda., onde se apontou sobrepreço, juntar aos autos a tabela Sinapi utilizada pela CGU para compor a coluna “Preço Unit R\$” dos “Valores Medidos com Referencial CGU”, da tabela à peça 280, p. 669, indicando mês/ano de referência, para, então, com base nas planilhas orçamentárias contratadas, nas planilhas de medições do contrato, nas notas fiscais, nas notas de empenho e nas autorizações de pagamentos, demonstrar de que forma o valor apontado constitui dano ao Erário, atentando-se para o fato de que a ausência da referida tabela Sinapi inviabiliza a apuração do valor a ser considerado de mercado, uma vez que se desconhece qual seria o ano/mês da referida tabela;

1.7.1.6. relativamente ao Contrato 30/2010, firmado entre o HFB e a empresa Midas Engenharia Ltda., demonstrar, com base nas planilhas de medições do contrato, nas notas fiscais, nas notas de empenho, nas autorizações de pagamentos e nas pesquisas de preços consideradas, que os valores pagos à empresa, pela execução parcial do objeto do contrato, constituíram dano ao Erário. Para tanto, demonstrar como se

chegou aos preços de referência, informando os documentos que embasaram a formação dos preços de mercado, e especificar que itens de serviço não foram efetivamente executados pela empresa contratada, para que seja possível a identificação do dano a ser ressarcido; e

1.7.1.7. ainda em relação ao Contrato 30/2010, juntar aos autos da presente TCE, o estudo detalhado dos custos unitários realizados pela CGU para fixação dos valores referenciais, indicando as fontes das quais se obtiveram os preços referenciais do Sinapi, EMOP, SISCOB, pesquisas de mercado, etc., e demonstre, com base nas planilhas de medições do Contrato 30/2010, nas notas fiscais, nas notas de empenho, nas autorizações de pagamentos e nas pesquisas de preços consideradas, que os valores pagos à empresa Midas Engenharia Ltda., pela execução do objeto do contrato, constituiu dano ao Erário, reproduzindo as páginas das Tabelas do Sinapi, EMOP, SISCOB e demais pesquisas de mercado, e ainda informar as datas de publicação das referidas tabelas, bem assim das outras fontes de preços que refletiriam o valor de mercado, atentando-se para o fato de que uma cotação única não é suficiente para caracterizar preço de mercado, inepto, portanto, para fins de apontamento de sobrepreço ou de superfaturamento.

#### ACÓRDÃO Nº 3201/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, sob minha relatoria, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Itabaiana/PB;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após realizar diligências saneadoras, estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando que, de acordo com a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos de precatórios do Fundeb;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.043/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carvalho e Braga Advogados Associados (09.005.770/0001-00); Eurídice Moreira da Silva (122.736.784-87).

1.2. Órgão: Prefeitura de Itabaiana/PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rhafael Sarmento Fernandes (17.319/OAB-PB), representando Eurídice Moreira da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3202/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Cristino Castro - PI, no exercício de 2012;

Considerando a proposição da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), acolhida pelo Ministério Público, no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-044.760/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Valmir Martins Falcão Filho (260.836.553-15); Zacarias Dias dos Santos (831.784.143-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Pedro Henrique Nunes Carvalho (17.184/OAB-PI), representando Valmir Martins Falcão Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3203/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados esses autos de representação formulada pela Advocacia-Geral da União contra possíveis irregularidades na aplicação, pelo Município de Aracati/CE, de recursos de precatórios oriundos de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) de que trata o art. 6º da Lei 9424/1996, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que, nos autos da ação civil pública 0800224-45.2015.4.05.8101, movida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Aracati, em face do município de Aracati/CE, a Justiça Federal autorizou o pagamento de rateio de R\$ 28.605.988,33 (60% do precatório) entre os profissionais de magistério do ente municipal;

Considerando que, não obstante o pagamento de rateio de R\$ 28.605,988,33 aos profissionais de magistério tenha ocorrido em 2017, antes da vigência da Emenda Constitucional 114/2021, em desacordo com o entendimento firmado no Acórdão 1893/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, que veda a realização de rateio de precatório de Fundef antes da referida emenda constitucional, aquele dispêndio foi amparado por sentença judicial transitada em julgado, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sendo, assim, inexigível conduta diversa por parte do ente municipal;

Considerando que, ainda no âmbito da aludida ação judicial, também houve a liberação do montante de recursos de R\$ 7.045.352,61, em 2015, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no sentido de quitar salários de professores e despesas públicas atreladas à educação;

Considerando que, no ano de 2015, não havia jurisprudência do TCU que vedava utilização dos recursos dos precatórios de complementação do Fundef para o pagamento de despesas de profissionais da educação, não sendo possível, assim, sancionar o gestor municipal por tal conduta, nos termos do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé;

Considerando que, mesmo reputando a possibilidade de aplicação de parte da quantia de R\$ 7.045.352,61 não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o valor do débito teria sido absorvido pelo saldo de montante dos juros de mora do precatório do Fundef (R\$ 8.088.756,74), já descontados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios, segundo entendimento firmado no julgamento da ADPF 528 e na jurisprudência desta Corte de Contas, não havendo, assim, pressupostos para constituição de eventual tomada de contas especial, haja vista a natureza indenizatória da verba moratória que não necessita ser aplicada em MDE, nem estaria abrangida pela competência do Tribunal de Contas da União.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 169, inciso III, 237, inciso III, do Regimento Interno, c/c arts. 103, § 1º, e 107 da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, no mérito, considerá-la improcedente, determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.930/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura de Aracati/CE.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3204/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, informar ao representante que lhe serão encaminhados relatório, voto e acórdão do TC 005.022/2023-1, que trata de procedimentos de seleção, indicação, avaliação e nomeação de membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Petrobrás, tão logo sejam aprovados pelo Tribunal, enviar cópia da presente deliberação ao representante, arquivar o processo e juntar cópia do presente acórdão ao TC 005.022/2023-1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.254/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3205/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Contarpp Engenharia Ltda. contra possíveis irregularidades referentes à rescisão do Contrato CGE 2/2017 e à promoção da Concorrência 1/2023, pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal (Sesc/DF), a qual resultou no Contrato 9/2023, cujo objeto é a execução de obras remanescentes da construção do edifício sede daquela entidade do Sistema S, estimado em R\$ 31.871.863,00;

Considerando que, após as diligências realizadas pela Unidade Técnica, não foram encontradas irregularidades atinentes à rescisão do Contrato CGE 2/2017, firmado com a empresa Contarpp Engenharia Ltda., haja vista inadimplência da representante na execução daquele ajuste;

Considerando que a Concorrência 1/2023, destinada à contratação dos serviços de execução de obras remanescentes do edifício sede da entidade, ensejou a celebração do Contrato 9/2023, com a empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda., pelo valor de R\$ 31.870.002,85;

Considerando que, o valor do Contrato 9/2023 (R\$ 31.870.002,85) não configura sobrepreço e superfaturamento em relação ao orçamento base da licitação (R\$ 31.871.863,00);

Considerando que, não obstante a ausência de sobrepreço e de superfaturamento na licitação e na contratação dos serviços remanescentes, o próprio Sesc/DF reconhece ter havido falhas na inabilitação de licitantes melhor classificadas na Concorrência 1/2023, sem que tenham sido promovidas diligências prévias recomendadas pelos pareceres do setor jurídico e do setor técnico daquela entidade do sistema S;

Considerando que o atual estágio de execução das obras não recomenda medida tendente à paralisação da execução do objeto do Contrato 9/2023 ou rescisão da avença, já que 67% do valor global do ajuste já foram incorridos pela contratada, empresa Porto Belo Engenharia, os quais incluem medições de serviços realizados, materiais e equipamentos adquiridos e subcontratação de outras empresas;

Considerando, por fim, que não se verificaram falhas ou irregularidades na execução das obras objeto do Contrato 9/2023, o que dispensa pronta fiscalização do TCU;

Considerando, ainda, que a cogitada proposta de renegociação contratual ensejaria a rescisão contratual, que, por sua vez, estaria acompanhada de graves prejuízos ao Sesc/DF, tanto em termos financeiros, como para a conclusão do edifício sede daquela entidade do Sistema S;

Considerando, por fim, que, no presente caso, o formalismo supostamente excessivo teve como motivação a tentativa de evitar a contratação de empresa não habilitada, até porque a licitação ora em discussão foi realizada em razão de a empresa anterior não ter concluído a obra e o seu contrato rescindido por inexecução contratual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, 237, inciso VII, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e adotar as medidas descritas no item 1.7 deste acórdão, arquivando-se os autos.

#### 1. Processo TC-006.386/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Porto Belo Engenharia e Comercio Ltda (03.701.380/0001-80).
- 1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Distrito Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Wilson Sampaio Sahade Filho (22399/OAB-DF), Lecir Manoel da Luz (1671/OAB-DF) e outros, representando Contarpp Engenharia Ltda; Wilker Wagner Santos Carvalho (43682/OAB-DF), Jackeline Grace Martins da Silva (38773/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Distrito Federal; Lucio Flavio Siqueira de Paiva (20517/OAB-GO), Breno Rassi Florencio (21732/OAB-GO) e outros, representando Porto Belo Engenharia e Comercio Ltda.

1.7. Medidas:

1.7.1. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal (Sesc/DF), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, das seguintes impropriedades/falhas identificadas na Concorrência 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.7.1.1 afronta aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatória, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, verificada na inabilitação da empresa Engemil - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, em razão de não-preenchimento de planilha de Curva ABC de Insumos, para a qual não havia modelo no Edital de licitação, em desacordo com o disposto no inserido no art. 2º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Sesc, bem como em decorrência de não-realização de diligência para verificação da exequibilidade da proposta, ao arrepio do disposto no item 10.2 do Edital;

1.7.1.2 não-seleção da proposta mais vantajosa em razão de desclassificação indevida da proposta da empresa Civil Engenharia Ltda, por erros oriundos da própria planilha orçamentária do Sesc/DF, bem como em decorrência de não-realização de diligência para verificação da exequibilidade da proposta, ao arrepio do disposto no item 10.2 do Edital, e do artigo 2º, inciso I, da Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc;

1.7.2 encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal (Sesc/DF) e à representante.

#### ACÓRDÃO Nº 3206/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.733/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Araújo Mendes (474.649.093-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3207/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.782/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco de Assis Silveira (250.320.389-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3208/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-003.844/2024-2 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Ana Cristina Paiva de Oliveira (837.304.357-87); Kátia Malavota Telles (016.397.367-94); Sueli dos Santos Ferreira (572.357.757-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3209/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-003.920/2024-0 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Ana Cláudia Braga Carneiro (776.740.657-15); Orlando Gomes da Silva (819.957.847-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3210/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-004.161/2024-6 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Denize Nobrega Pires (424.553.324-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3211/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-005.629/2021-7 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Abraão de Camargo Pereira (710.909.599-15); Thome Augusto Júnior (353.034.331-53); Washington Marcelino Correia (214.291.465-91).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3212/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.415/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Margarete Aparecida Saldanha Cordeiro (509.086.429-20); Nelci Rogowski Benato (530.234.049-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3213/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.986/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Dirceu de Paula (314.774.968-15); José Maria de Mattos Rezende (440.492.426-72); José Ribamar Julio de Araujo (116.672.062-49); Leonardo Poschetzky Rosa (024.012.087-63); Luís Carlos Aparecido Moreira (887.381.088-87); Marcelo Marques Giffoni (935.986.456-00); Marcelo Miró (969.409.217-53); Nardon Machado (936.743.419-72); Paulo Roberto de Attayde Silva (831.695.987-91); Ruy Vicente Hernandez (340.239.258-53).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Rogerio Luis Goulart de Lima (29446/OAB-SC), representando Marcelo Miro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, para as providências que entender cabíveis, cópia dos documentos de peças 22-28, nos quais há indícios de violação funcional por parte do policial Marcelo Miró (inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990 e à Lei 9.654/1999 e legislação correlata), com possível repercussão no direito à aposentadoria estatutária.

#### ACÓRDÃO Nº 3214/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.531/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Artur José Soligo (187.980.630-49); Ney Cantarutti Júnior (238.362.020-34); Verônica Maria Figueiredo Lima (194.764.263-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3215/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de aposentadoria da sra. Meide Silva Anção, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das determinações contidas no subitem 1.7.1 do Acórdão 8.360/2022-1ª Câmara:

1. Processo TC-022.665/2022-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Meide Silva Anção (534.667.728-34); Sadako Issiama Sugiyama (905.406.208-82).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal de São Paulo;
    - 1.7.2. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento do Acórdão 8.360/2022-1ª Câmara.

#### ACÓRDÃO Nº 3216/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.285/2022-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Flávio Luiz José Faggiani (264.695.370-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3217/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Angela de Souza Andrade se exauriram, em razão do seu óbito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do RITCU, c/c o art. 9º da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicada, pela perda do objeto, a determinação constante do subitem 9.5.2 do Acórdão 13.780/2023-1ª Câmara, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-032.200/2020-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Ana Cristina Vaz Duarte (405.740.917-34); Andrea da Rocha Antunes (044.566.667-65); Andrea da Rocha Antunes (044.566.667-65); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Edna Busato Cunha (671.098.107-04); Edna Busato Cunha (671.098.107-04);

Eliane Araujo Pamplona (651.499.207-20); Jose Duarte Pinto (226.062.037-04); Maria Angela de Souza Andrade (257.585.708-26); Mauricio Guimaraes Pedro (108.678.997-00); Palmira Antunes de Figueiredo Spata (382.727.337-49); Pedro Bortone Bijos (238.174.297-20); Rosane Nogueira Brito (013.515.457-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à AudPessoal, para que, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução de eventuais atos de pensão civil em que figuram como instituidora a servidora Maria Angela de Souza Andrade (257.585.708-26), aferindo, em particular, à vista das informações constantes deste processo, a legitimidade dos proventos que vêm sendo pagos aos eventuais beneficiários, notadamente a regularidade do cálculo da média aritmética considerado na concessão dos proventos de aposentadoria;

1.8. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

#### ACÓRDÃO Nº 3218/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.245/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adenor Tomaz Rebelo Duarte (050.834.512-04); Aguinaldo da Costa Silva (039.860.042-20); Rosângela de Fátima Lara dos Santos (200.888.176-87); Waldir Carvalho Magalhaes (177.763.926-34); Welisson Mendes Gonçalves (431.004.226-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3219/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.966/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalton Silva Tosta (742.661.607-04); José Rodrigues de Freitas (272.923.201-04); Luiz Mário Pinto Duarte (400.982.307-00); Valquides do Nascimento Pereira (579.130.647-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3220/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.065/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Agenor Rocha de Araújo (272.974.972-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3221/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.273/2023-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Eliedete Pinheiro Lino (080.686.401-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3222/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.994/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Alvina Kowalsky de Medeiros (807.948.820-72); Eva Erotilde Walteman Cachoeira (883.567.010-15); Gladis Bergman Zaffari (687.893.780-91); Sara Golbspan (112.262.930-34); Zuleide de Lima (615.982.162-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3223/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.046/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Ivonete Maria dos Santos Alves (041.960.344-11).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3224/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Maria Madalena de Macedo:

**1. Processo TC-005.083/2024-9 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessados: Aldenor Ferreira de Araújo (051.836.182-91); Alвори Lazaretti de Azevedo (095.971.152-04); Cleide Carvalho Lima (293.846.133-04); David Duarte da Silva (023.613.332-28); Maria Madalena de Macedo (009.489.514-78).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que encaminhe a este Tribunal o mapa de tempo de serviço do sr. Sebastião Bezerra (025.802.254-04) no prazo de quinze dias.

**ACÓRDÃO Nº 3225/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-005.122/2024-4 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessados: Iracema Pereira Santos (352.411.445-87); Mauro Arlindo Deves (210.370.510-68); Roseli Aparecida Furlan (516.936.902-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3226/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-005.142/2024-5 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessados: Carlos Fernandes (135.305.777-15); Neuza Maria Barreto Viana (080.102.327-00); Teresa Carla de Almeida Monteiro (766.780.597-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3227/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-005.166/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adenair do Nascimento Pestana (096.606.607-31); Lúcia Silva Santana (081.571.543-91); Rosemare de Oliveira (009.089.116-37).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3228/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-005.177/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lionete Maria Juazeiro (054.965.687-14); Orlando Martins Filho (314.511.447-68); Rita Maria da Conceição Caldas (550.468.947-34); Rosa Bezerra de Sousa da Silva (896.123.537-00); Vineuda Mendes Moraes (390.012.707-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3229/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-005.206/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celsa Freire Ferreira (081.463.303-04); Sandra Maria Sparapani Machado (020.804.107-92).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3230/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência.

## 1. Processo TC-005.267/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria do Socorro Campos Pina (181.081.642-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:
    - 1.7.1.1. encaminhe o mapa de tempo de serviço do instituidor Admar Ferreira Pina;
    - 1.7.1.2. informe o número do formulário Sisac no qual foi cadastrado o ato de aposentadoria do instituidor;
    - 1.7.1.3. caso não tenha cadastrado o ato de aposentadoria do sr. Admar Ferreira Pina, faça-o no prazo de quinze dias e informe o porquê de constar do formulário 31.016/2022 (pensão civil) a informação de que o ato de aposentadoria do instituidor foi encaminhado a esta Corte de Contas por meio do sistema Sisac;
  - 1.7.2. determinar à AudPessoal que reinstrua o processo à luz das informações constantes do ato de aposentadoria do instituidor e verifique a exatidão do percentual deferido a título de adicional por tempo de serviço que impacta os valores da pensão ora em exame.

#### ACÓRDÃO Nº 3231/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Ciro Campos Christo Fernandes:

1. Processo TC-005.291/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Ciro Campos Christo Fernandes (482.665.666-15); Esther de Andrade Dias (308.676.146-68); Gerlândia Araújo Santos Viana (142.855.255-34); Maria Hivonilda Barreto Dutra (696.165.073-20); Maria das Neves Rodrigues Moura (109.313.094-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique se está sendo observado o teto de remuneração em relação ao sr. Campos Christo Fernandes.

#### ACÓRDÃO Nº 3232/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o título concessório adiante relacionado já teve seu registro tácito reconhecido (cf. peças 19 e 20) e não mais subsiste a falha que motivou a instauração do procedimento para sua revisão de ofício (cf. entendimento acolhido no Acórdão 2.065/2023-Plenário), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, e 169, incisos II e V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público:

1. Processo TC-011.083/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Eliana Rosa Valadares Corrade (229.389.076-72).
  - 1.2. Órgão: Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3233/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.363/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Elizabete Maria Mateus Rabello (124.156.107-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3234/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-034.794/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Edilene Umburanas Lucio Pinheiro (869.791.915-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. Determinar à AudPessoal que providencie a correção, no sistema e-Pessoal, dos lançamentos efetuados no quadro “VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO CIVIL”, conformando-os com aqueles cadastrados no sistema Siape.

## ACÓRDÃO Nº 3235/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.882/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria da Conceicao Machado Franca (099.331.665-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3236/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.945/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marcos Antonio de Farias (207.546.124-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3237/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-036.538/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonio Sales Alves (844.277.105-06).
- 1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. Determinar à AudPessoal que providencie a correção, no sistema e-Pessoal, dos lançamentos efetuados no quadro “VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO CIVIL”, conformando-os com aqueles cadastrados no sistema Siape.

#### ACÓRDÃO Nº 3238/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.784/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Valdir Gomes Garcia (245.525.007-59).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3239/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.673/2023-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Francisca da Costa Duarte (810.664.302-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3240/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU e arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em, conforme os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão aos interessados:

##### 1. Processo TC-012.238/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Empreendimento Farmaceutico Santa Fe Ltda (70.315.106/0014-84); Rafael Fernando de Oliveira Dantas (009.466.464-14); Rosemberg de Oliveira Dantas (012.632.824-23); Rubens Guilherme Dantas (460.675.407-97).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3241/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados entes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, em desfavor do Sr. Durbiratan de Almeida Barbosa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Compromisso 121/2014, registro Siafi 679709, firmado entre a Funasa e o Município de Chaves-PA, e que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água na municipalidade,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 156 a 159;

Considerando não ser possível atribuir a responsabilidade pelo dano relativo à inexecução parcial do objeto ao Sr. Durbiratan de Almeida Barbosa, tendo em vista que necessitava da prorrogação de vigência do termo de compromisso para dar continuidade às obras e que a Funasa não autorizou tal prorrogação mesmo diante da demonstração de que o gestor vinha adotando medidas para finalizá-las;

Considerando que a Funasa não autorizou a continuidade do convênio por supostamente ser inviável economicamente, mas não demonstrou em seu parecer a inviabilidade (tendo inclusive alegado a viabilidade da obra pouco tempo antes e rejeitado as alegações de defesa do responsável em face do mesmo argumento);

Considerando, ainda, que o Sr. Durbiratan de Almeida Barbosa não se manteve inerte no período, e que, no caso em tela, diante de uma obra com o cronograma físico atrasado, o comportamento esperado de um administrador médio seria acompanhar o cumprimento dos prazos e adotar providências em caso de descumprimento contratual, como a notificação da empresa, a rescisão do contrato e a busca por um novo fornecedor de serviços, tudo o que foi feito pelo Sr. Durbiratan de Almeida Barbosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso II, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, c/c os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em acolher as alegações de defesa do Sr. Durbiratan de Almeida Barbosa, julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, arquivar os presentes autos e informar ao responsável e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará o teor desta decisão, de acordo com os pareceres juntados aos autos:

##### 1. Processo TC-014.916/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Durbiratan de Almeida Barbosa (044.221.712-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chaves - PA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mauro Gomes de Barros (9113/OAB-PA), representando Durbiratan de Almeida Barbosa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3242/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 308-311), com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-015.221/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Nova Prata/RS (91.618.439/0001-38) e Vitor Antônio Pletsch (012.493.550-87)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Prata/RS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 308.

#### ACÓRDÃO Nº 3243/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU e arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão aos interessados:

1. Processo TC-036.712/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Itamar Maracaja Ramos (594.300.364-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3244/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 60 a 63).

1. Processo TC-039.714/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26)

1.2. Órgão: Governo do Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. excluir a responsabilidade do Governo do Estado de Roraima nesta tomada de contas especial, não se lhe imputando débito, uma vez que o débito decorrente do desvio de finalidade foi recolhido em favor do ente repassador; e

1.7.2. dar ciência do presente acórdão, acompanhado da instrução técnica constante da peça 60, aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO Nº 3245/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.715/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. comunicar os fatos ao Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo/PB para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para Controladoria-Geral da União;

1.6.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

#### ACÓRDÃO Nº 3246/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, adotar a medida a seguir indicada e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.018/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Teresina/pi.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Aline Gomes de Almeida, representando Gg Industria de Equipamentos Medicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. informar ao representante que esta Corte de Contas não é a instância competente para pleitear o pagamento de notas fiscais de bens/serviços fornecidos a órgãos públicos, devendo, caso assim entenda, apresentar tais demandas perante o Poder Judiciário.

## ACÓRDÃO Nº 3247/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e em arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.927/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Laboratório Farmacêutico da Marinha.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Raphael da Costa Araújo, representando Pórtico Engenharia e Consultoria Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3248/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.578/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Justino Ribeiro Novaes Filho (564.722.347-87); Marcos Antonio da Silva (593.847.197-49); Paulo Ramos Nascimento (642.126.537-53); Rostan de Brito Filho (605.515.347-53); Sebastiao Conceicao da Silva (599.664.327-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3249/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.832/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Batista Candido (618.178.307-59); Joao Carlos Pinheiro Faria (709.194.107-15); Jose Henrique Alves de Abreu (766.558.737-20); Jose Mauro Marins de Jesus (725.587.097-04); Paulo Henrique Lage Cupertino (675.668.557-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3250/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

**1. Processo TC-034.541/2023-3 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Denize Canedo da Cruz (819.328.637-53); Elisa Mariko Okama (087.957.508-51); Eugenio Pacelli Mendes Bomfim (386.018.936-00); Jorge Antonio Deher Rachid (637.985.907-10); Lazaro Jose Batista (225.662.281-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3251/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno. Propõe-se arquivamento dos autos, tendo como efeito a manutenção do registro do ato, consoante o reconhecimento do registro tácito em 27/11/2023

**1. Processo TC-040.189/2021-0 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Mario Tadeu de Souza Guimaraes (134.827.184-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3252/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a Súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 13.198/2023 - 1ª Câmara, prolatado na sessão de 21/11/2023, para que

onde se lê: “Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de .....”,

leia-se: “Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal em favor dos interessados a seguir relacionados.”

**1. Processo TC-028.979/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessados: Acrisio Lins de Aguiar (003.957.443-18); Adaises Simone Maciel da Silva (041.715.564-65); Adalberto Viana Rodrigues (177.415.538-95); Adalson de Oliveira Nascimento (004.019.766-29); Ademir Pedro Vilaca Junior (082.215.846-90); Adriana Conceicao da Silva (957.683.783-91); Adriana Inforzato Di Giaimo Monteiro (280.583.938-27); Adriana Thays Araujo Alves

(051.023.813-00); Adrileia de Moura Lima (076.385.626-66); Aerton Zambelli Loyola de Oliveira Costa (084.653.266-22); Aislane Rodrigues de Sousa (028.985.823-28); Akane Makende Santos (049.386.785-60); Alaneir de Fatima dos Santos (438.021.251-34); Alanna Gomes da Silva (089.641.536-85); Alaor Antonio Rodrigues Vilela Junior (129.208.686-67); Alcilene Loiola Matos (031.611.822-27); Aldisio Goncalves Medeiros (048.245.843-70); Alef Caetano Silva (016.727.396-59); Alessandro Cocchieri Leite Chaves (002.135.501-05); Alex Carlos Rodrigues Alves (083.958.874-77); Alex Felipe Lanna de Freitas (040.349.551-20); Alexandre Almeida Farias Lima da Cruz (035.092.871-18); Alexandre Guimaraes de Almeida Barros (054.306.596-06); Alexandre Marinho Chiericatti (108.972.436-50); Alexandre Pinheiro e Silva (016.371.553-01); Alexandre de Barros Teixeira (468.114.437-15); Alexandre de Moraes Araujo (085.234.154-75); Alice Bicalho de Oliveira (053.304.016-74); Aline Luiza Rezende Regina Santana (037.122.681-30); Aline Maria Brito Lucas (015.061.623-63); Aline Oliveira Rodrigues (606.154.383-26); Aline Rodriguero Dutra (284.122.428-74); Aline de Carvalho Oliveira (010.913.323-47); Aline de Oliveira Brandao (059.681.126-89); Alvaro Percinio Costa (117.073.256-93); Alyce Helida Bastos de Sousa (038.825.103-40); Alysson Barros de Moraes (025.474.854-60); Amado Pereira de Cerqueira Netto (092.923.207-00); Amanda Dias do Nascimento (018.863.822-98); Amanda Fonseca Campanharo (135.065.237-75); Amanda Rodrigues Leal (051.981.963-20); Aminadabe Barbosa de Sousa (613.774.903-78); Ana Cariny Peixoto Mendes (003.212.663-82); Ana Carolina Carvalho Beltrao (044.193.476-51); Ana Carolina Lopes de Jesus (042.361.181-06); Ana Carolina Marcal Pires Ferreira Lucas (067.248.204-56); Ana Clara Bezerra Oliveira (069.614.623-16); Ana Emilia Veloso Coaracy Dias (913.085.423-72); Ana Lucia Moura Andrade (616.888.493-94); Ana Maria Pinheiro Lima (069.730.376-40); Ana Mirta Alves Araujo (507.086.193-04); Ana Raquel Pereira Moura (004.255.283-40); Ana Sofia Alencar Lambert (036.833.341-85); Anastacio Neco de Souza Filho (014.413.803-45); Anderson Freitas Brandao da Silva (021.559.203-42); Andre Almeida de Moura (066.646.246-13); Andre Costa Batista (123.631.366-67); Andre Luis Pereira Miatello (169.847.468-76); Andre Luis de Alcantara Ramos (009.681.131-50); Andre Luiz Lima da Rocha (002.445.661-60); Andre Pessoa de Luna Barreira Monteiro (074.032.964-27); Andre Vinicius Bezerra Costa (002.631.052-02); Andre Vinicius Nunes Silva (013.607.275-58); Andrea Cristina Soares Costa (959.625.813-34); Andrea Pinto Graca Parente (545.557.283-00); Andressa Carneiro dos Santos Barbosa (053.650.143-24); Andressa Cristina Santos de Deus (042.760.671-38); Andressa Rayanne Souza Garcia (056.191.893-76); Andrezza Gonzalez Escarce (042.350.436-33); Anelito Pereira de Oliveira (727.372.396-72); Anna Karolina Alves do Nascimento (092.985.214-13); Anny Kariny Feitosa (884.825.023-87); Antonia Dalia Chagas Gomes (062.771.723-36); Antonia Debora Suelda Carlos (606.396.053-89); Antonio Anderlan de Aguiar Moura (007.878.033-08); Antonio Augusto Pontelo Costa (054.123.986-42); Antonio Carlos Moraes Silva (038.109.593-24); Antonio Henrique de Melo Costa (042.010.654-56); Antonio Jardel Passos de Oliveira (069.227.343-35); Antonio Kleylton Bandeira (930.526.773-49); Antonio Silva Lima Junior (046.088.043-83); Antonio Soares da Silva Junior (062.648.643-23); Ariel Costa dos Santos (049.573.121-84); Arinilson Moreira Chaves Lima (560.672.593-20); Arthur Adolfo Nicolato (073.608.726-50); Arthur Jose Rodrigues Farias (047.682.715-96); Atila Brandao Monteiro (048.328.223-57); Augusto Andrade Rodrigues Almada Silva (151.938.366-58); Augusto Cesar Teixeira Malaquias (127.447.956-82); Aurelio de Castro Alves Filho (659.932.503-30); Aurilene Alves de Moraes (187.070.248-43); Ayumi Ochiai (099.324.836-56); Aziz Tuffi Saliba (835.329.196-72); Barbara Freitas Paglioto (087.899.276-64); Barbara Lemos Ameno Cunha (090.448.986-80); Barbara Neves Salviano de Paula (077.323.026-21); Beatriz Maia Nobre Rocha Saffi (036.029.641-67); Bernardo Menezes Kuppens (084.069.661-22); Betania Almeida Nadalin Leal (036.099.666-37); Braulio Nogueira de Oliveira (040.289.993-83); Breno Honorato Nascimento (056.075.084-63); Breno Tavares da Silva (057.201.484-85); Brian Souza Nogueira (086.156.296-84); Bruno Alves Rodrigues (137.754.946-18); Bruno Aprigio do Nascimento (078.889.905-84); Bruno Fernando Sales Matos (003.161.232-69); Bruno Ferrante (357.669.128-62); Bruno Ferruzzi Zopolato (385.193.288-90); Bruno Francisco Santos Nascimento (876.544.152-49); Bruno Gustavo Janoca Oliveira da Silva (005.106.932-61); Bruno Learth Soares (903.118.761-53); Bruno Oliveira Rodrigues (092.250.956-51); Bruno Porto Costa (088.130.634-74); Bruno Tajra Aguiar (057.747.753-64); Caio Cesar Almeida Rocha (014.936.271-47); Caio Gomes de Figueredo (032.792.033-50); Camila Almeida

Magalhaes (041.592.511-88); Camila Aparecida de Menezes (107.189.836-10); Camila Araujo Pinheiro (039.725.925-58); Camila Carvalho Ferreira (015.072.456-02); Camila Claudia Campos (013.322.236-56); Camila Pinheiro (046.355.883-94); Camilla Aparecida Silva de Oliveira Lima (101.079.866-98); Camilla de Cassia Borges (051.761.506-11); Carla Rodrigues Figueiredo Lara (024.603.426-24); Carlos Andre Marques de Sousa (006.788.283-85); Carlos Andre Monteiro de Sousa (038.004.223-10); Carlos Bom Fim de Oliveira (007.399.141-46); Carlos Eduardo Carneiro de Sousa (039.331.141-44); Carlos Eduardo da Silva Costa (604.285.633-25); Carlos Ermidio Ferreira Caetano (089.691.006-79); Carlos Henrique Alves de Franca (102.465.064-23); Carlos Henrique Andrade de Sousa (896.126.803-10); Carlos Henrique Garcia (105.787.286-56); Carlos Henrique Lima de Moura (009.770.113-05); Carlos Roberto Nogueira de Vasconcelos (323.092.523-87); Carolina de Lima e Moura (012.321.903-57); Caroline Alves de Oliveira Ribeiro (043.081.251-54); Cassia Rita Pereira da Veiga (001.267.116-90); Cassio da Nobrega Santiago (028.956.011-00); Caue Juca Ferreira Marques (025.276.613-00); Celli Rodrigues Muniz (527.816.903-68); Celso Duarte de Sousa Junior (464.707.002-68); Celso Gabriel Barroso Filho (054.799.194-07); Cesar Storch Rodrigues (101.740.077-60); Cesar Teixeira Castilho (028.268.036-54); Charlison Patrick Fernandes da Silva (079.402.584-60); Christian Roland Daniel Le Gall Du Tertre (716.864.591-90); Christopher Goncalves Ferreira (013.448.536-09); Cicero Marcos Tulio Cardoso de Figueiredo (786.562.903-63); Cinthya Rachel Firmino de Moraes (043.659.753-58); Cintia Lopes de Castro (039.745.653-02); Clarissa Leite Turrer (895.717.546-68); Cleber Cunha Figueredo (011.169.396-90); Cleber do Sacramento Pinto (009.667.745-74); Cleilton Bezerra de Melo (026.944.533-17); Cleiton Diniz da Silva (040.577.801-57); Célio Resende Diniz (039.580.616-05); Daiane Carneiro Pimentel (016.313.406-54); Daiane Goncalves da Fonseca (084.491.376-67); Daiany Melise Melo do Nascimento Santos (051.084.284-48); Daiene Aparecida do Amarante Dias Balbino (087.127.316-09); Damaso Drummond Neto (046.141.916-57); Dandara Ferraz Barros Wanghon Maia (607.826.933-00); Daniel Antonini Ultra Soares (121.774.247-63); Daniel Dornellas Athayde (092.301.846-83); Daniel Gomes Clementino (033.516.605-96); Daniel Lima Oliveira (089.754.294-07); Daniel Lopes do Amaral (779.158.952-49); Daniel Mendonca Montenegro (044.967.675-70); Daniel Pereira Coelho (023.495.971-13); Daniel Queiroz Ferreira (417.266.678-71); Daniel Reis Flor (077.029.286-03); Daniel Santos da Silva (065.900.513-13); Daniel Taj Ahid Garreto (067.222.894-78); Daniel Thomaz Giacomelli Nunes Maciel (022.249.391-75); Daniel Washington Soares Martins (045.796.146-58); Daniel do Nascimento e Sa Cavalcante (018.963.463-40); Daniela Monteiro de Sousa (046.367.293-31); Daniele Aparecida Monteiro Ismael (094.430.284-09); Danielle Cardoso de Menezes (029.811.356-27); Danillo Jorge Figueiredo da Silva (020.703.782-50); Danilo Ferreira Maia (068.707.536-01); Danilo Shimabukuro Lins (023.319.361-88); Danyelle Campos de Franca (074.001.314-94); Darielson Araujo de Souza (023.152.593-12); Dario Bonfim Abreu (787.690.605-25); Davi Teixeira Pinheiro (969.409.643-04); David Oliveira de Figueiredo (017.359.913-33); Davidson Alves Nunes (720.732.923-72); Davidson de Oliveira Diniz (012.887.996-32); Debora Francolin Quintela (036.595.871-92); Debora Marques de Miranda (035.889.106-03); Debora Sousa Leite Ribeiro (648.200.683-34); Deborah Tiemi Mizoguchi (044.021.939-66); Deivid Santos de Almeida (113.192.744-39); Democrito Sobreira da Cruz Cortez (036.592.573-03); Denise Fernandes Silva (007.301.203-33); Diego Costa de Aquino (123.105.247-35); Diego Francisco Oliveira Coelho (049.612.314-95); Diego de Lima Silva (987.120.552-04); Douglas Pereira da Costa (048.273.583-03); Dyego Monteiro de Souza (057.687.034-03); Eder Ferreira de Figueiredo (092.870.376-20); Edilma Bezerra Cavalcante (086.539.204-80); Edinilton Muniz Carvalho (029.417.033-22); Edmarcos Rodrigues Goncalves (069.146.483-95); Edna Ribeiro Magalhaes (942.817.856-04); Edson Goncalves Filho (123.701.656-85); Eduardo Cardoso Daflon (141.598.287-28); Eduardo Cesar Pimenta Ribeiro (044.566.596-37); Eduardo Santos de Souza (336.105.468-08); Elaine Aparecida Santos da Silva (045.909.576-55); Elizangela da Conceicao Alves Barbosa (007.699.724-38); Elton Ferreira de Araujo (036.433.743-56); Emanuel Filipe Rodrigues Bezerra (035.977.073-86); Emerson Alves Chaves (100.436.776-73); Emerson Rangel Lopes Moraes (032.592.732-47); Emmanuel Alves Carneiro (627.740.503-91); Emmanuel Jordan Gadelha Moreira (027.737.683-10); Emmanuelle de Oliveira Sancho (768.787.753-53); Emmanuely Diogenes Paiva (037.784.243-51); Eric Carvalho Rocha (043.990.623-71); Eric Nobre Dantas Rocha (022.555.922-66); Erica Lourenco dos Santos (938.564.232-49); Erika Almeida de Assis (030.400.393-00); Esdras de Campos Franca (052.205.816-78);

Estevam Dedalus Pereira de Aguiar Mendes (057.862.934-83); Eudoro Portela Sampaio Neto (063.889.663-06); Eunice de Almeida Moraes (053.858.164-69); Eva Gomes da Silva (429.777.973-00); Eva Samara Cezar de Almeida (865.699.293-72); Fabiana Carla Matos da Cunha Cintra (051.617.826-17); Fabiano de Cassio Borges Gois (060.472.863-80); Fabio Ribeiro Queiroz (124.793.117-08); Fabricio Americo Ribeiro (501.575.903-72); Fabricio Costa Silva (051.390.251-16); Fatima Ingrid Bezerra Bonfim (054.616.843-43); Felipe Kuroski (086.448.404-60); Fernanda Apolinario Moreira (061.853.343-56); Fernanda Cintia Costa Matos (710.320.883-20); Fernanda Emilia de Moraes (027.284.476-40); Fernanda Ferreira do Nascimento (052.472.933-63); Fernanda Moreira (036.931.506-56); Fernanda Pedreira Nunes (021.634.345-32); Fernanda Rocha de Moraes (087.318.486-64); Fernanda Rosalina da Silva Meireles (026.405.053-35); Fernanda Tercetti Nunes Pereira (012.604.271-37); Fernando Augusto Terencio do Vale (082.783.056-41); Fernando Freires da Rocha (060.128.633-22); Fernando Henrique Pereira (077.107.076-45); Fernando Medina da Cunha (105.142.417-80); Filipe Augusto Fidelis Quintiliano (006.500.076-54); Filipe Lucas de Melo Mendonca (094.645.636-48); Flavia Figueira Aburjaile (100.981.496-60); Flavia Ribeiro de Oliveira (004.533.436-60); Flavio Cardoso Magalhaes (032.842.891-43); Flavio Coelho Barros (109.486.106-54); Flavio Cornelio Barroso (117.476.796-07); Flávia Santos Faria (039.865.476-06); Francieli Aparecida de Lima Honorato (000.715.392-98); Francisca Bianca Barbosa Farias (652.113.083-87); Francisca Laricia da Rocha (067.132.473-00); Francisca Patricia Ferreira Silva (030.646.723-20); Francisca Paula Araujo de Sousa (003.615.243-90); Francisco Aridenes Chaves (828.827.033-68); Francisco Bubantz Fantecelle (093.546.476-00); Francisco Davi da Silva (057.236.523-38); Francisco Edson do Nascimento Costa (911.098.253-15); Francisco Erivan Fernandes Junior (019.730.953-43); Francisco Gerardo Cavalcante do Nascimento (804.043.243-04); Francisco Gilvane Sampaio de Oliveira (053.003.973-77); Francisco Gomes de Loiola Neto (422.062.603-44); Francisco Israel Alves do Nascimento (603.526.063-20); Francisco Jorge Carlos de Souza Junior (025.158.533-66); Francisco Jose Carvalho Moreira (770.436.263-15); Francisco Jose Maciel de Moura (033.777.453-60); Francisco Marcio Correia Caldas (620.364.083-20); Francisco Regivanio Nascimento Andrade (011.733.383-22); Francisco dos Santos Cavalcante Junior (014.521.333-10); Franklin Luis Oliveira Martins (021.308.943-21); Frederico de Oliveira Toscano (028.071.754-73); Gabriel Dias Doria (030.212.361-03); Gabriel Henrique Mendonca (118.859.136-30); Gabriel Ismael Carrazzone Lacativa (388.347.348-07); Gabriel Medina Pegoraro (960.258.831-49); Gabriel Passamani Correa (179.449.727-79); Gabriel Pizzetti do Nascimento (011.770.149-12); Gabriel Soares Ferreira (090.364.364-27); Gabriel Vilas Boas (219.162.968-74); Gabriel de Luccas Ruiz (425.486.908-81); Gabriela Ferreira Santos (022.860.081-24); Gabriela Ismerim Lacerda (368.311.288-31); Gabriela Lima Ribeiro (054.754.043-48); Gabriela Marcolino Silva (030.259.171-05); Gabriela Miana de Mattos Paixao (089.731.896-03); Gabrieli Lessa Parrilha (100.360.377-70); Garibaldi da Silveira Junior (023.154.960-12); Gedalias Hugo de Oliveira Valentim (670.260.363-00); Geisa Mara Batista (044.219.006-99); Genario Rodrigues Cardoso (059.678.153-92); Genilton da Silva Faheina Junior (002.327.153-19); George Fellipe Zeidan Vilela Araujo (055.121.856-83); George de Almeida Pessoa (672.463.113-00); Geovani Figueiredo de Castro (167.304.637-16); Gerson Yuri Moraes Malalo (708.106.011-09); Giancarlo Bonotto Cherobin (044.726.776-01); Gilliard Santos da Silva (026.695.293-30); Gina Eugenia Girao (418.948.983-20); Giordano Gubert Viola (814.220.320-00); Giovanni Lana Peixoto de Miranda (009.467.226-17); Giovanna Monique Alelvan (096.139.286-00); Giovanna Montellato Storace Rota (410.064.268-76); Gisele Nepomuceno de Andrade (072.398.376-37); Gislane Sampaio Vasconcelos (683.936.103-97); Glauber Damasceno Klinger Vieira Araujo (126.484.057-80); Glauber Dantas Moraes (039.063.094-28); Glaucy Rodrigues de Araujo (076.480.706-42); Glawcer Nader Saraiva Ferreira Felix (013.433.246-61); Gleibe Mara Girao Oliveira (974.280.193-20); Gleilson Medeiros da Silva (044.832.163-76); Gorete Deolinda de Souza Barbosa (972.256.306-87); Graciete de Souza Silva (036.692.165-70); Grazianne Sousa Rodrigues da Costa (656.955.183-34); Guilherme Azevedo Silva (702.076.481-90); Guilherme Borges Correa (990.438.071-68); Guilherme Braga Lopes (421.867.248-20); Guilherme Gomes Brazil (039.988.226-07); Guiomar Muniz Ribeiro (000.175.883-75); Gustavo Boato de Miranda (078.865.116-11); Gustavo Fernando Frohlich (005.607.670-30); Gustavo Garcia Stehling (111.217.676-48); Gustavo Jordan Ferreira Alves (017.931.532-30); Gustavo Lourenco Rocha (001.306.201-81); Gustavo Mendes de Araujo

(030.156.261-08); Gutemberg Morais Serrano (090.145.044-89); Halwaro Carvalho Freire (037.767.143-60); Helenamara Fonseca Sobrinho de Oliveira (600.395.943-60); Heloisa dos Santos de Castro (130.668.676-84); Helton Bezerra Moreira (002.867.863-03); Helton Colares da Silva (015.034.003-60); Henrique Thadeu Baltar de Medeiros Cabral Moraes (028.405.324-41); Herberte Gomes de Oliveira Rocha (041.580.363-21); Herbet Ferreira Rodrigues (053.858.244-88); Herivelto Ferraz Junior (109.454.837-59); Herlon Ribeiro Parente Cortez (387.569.783-91); Hiago de Oliveira Gomes (055.024.443-33); Hildenir Lima de Freitas (448.808.203-34); Hudson Raphael Teixeira da Silva (069.061.706-27); Hugo Dino Luque (018.004.383-89); Hugo Leonardo Pereira Magalhaes (009.641.643-29); Hugo Maria de Mendonca Houayek (090.571.987-54); Ian Lima Chagas Musa (044.249.262-65); Igor Gusmao de Aguiar (041.844.801-95); Igor Souza Saraiva (039.387.981-06); Igor de Carvalho Leal (048.490.653-41); Ingrid Heloisa da Silva Alves (090.845.704-99); Isaac Sousa da Costa (826.195.063-87); Isabella Damasceno Sampaio (068.161.636-99); Isabelle Benlolo de Azevedo (969.360.292-72); Isadora Maria Aragao Roberto Alves (611.045.533-41); Isis Guimaraes Moreira (106.530.767-54); Isis Lima Trindade (841.417.945-20); Israel Torres Rodrigues de Oliveira (014.374.163-22); Ithyara Dheylle Machado de Medeiros (089.079.664-51); Iury Magalhaes Rampanelli (008.876.280-79); Ivan Pires de Oliveira (026.921.161-60); Ivanildo da Silva Lima (957.417.123-04); Ivyson de Aguiar Pereira (115.896.024-71); Izadora Pimenta Rocha Carvalho (033.220.291-74); Jackson Macedo dos Santos (033.284.982-14); Jaidir Alves Costa dos Santos (028.403.385-56); Jairo Francisco Pacheco Ramos (044.778.321-17); Janaide Nogueira de Sousa Ximenes (048.025.543-11); Janelly Goncalves Araujo (037.579.333-03); Janieyre da Silva Abreu (804.072.423-68); Jayson Pereira Godinho (530.307.102-20); Jefferson Souza Fraga (042.120.216-50); Jessica Patricia Silva de Sa (095.765.426-00); Jessica Sara do Nascimento Pantoja (035.707.612-58); Jessica Viana Ferreira (044.021.561-73); Jhony Rocha da Silva (053.773.433-36); Joana D Arc Vaz (278.437.368-16); Joao Carlos Rocha de Borba (032.666.261-84); Joao Carlos da Costa Assuncao (789.777.703-00); Joao Henrique Mariani (003.596.641-64); Joao Herminio da Rosa Goncalves (193.594.465-72); Joao Luis de Andrade Holanda Filho (070.444.173-02); Joao Otavio Siqueira Filho (246.145.303-97); Joao Paulo Boff Almeida (040.869.551-05); Joao Paulo Fernandes da Silva (045.218.413-41); Joao Paulo Lima Cunha (002.844.625-94); Joao Paulo Lindquist Figueredo (430.320.808-60); Joao Pinto da Fonseca Neto (037.782.543-32); Joao Renato Vianna Gontijo (072.776.626-01); Joao Ricardo da Mata Soares de Souza (052.207.536-30); Joao Roberto Facanha de Almeida (659.216.663-00); Joao Victor Alves Pinheiro (074.563.303-01); Joao Victor Moura Cunha (103.943.014-71); Joao Victor Souza de Moraes (035.818.942-03); Joao Victor da Silva Sousa (031.999.681-63); Joao Victor de Moraes Gomes (098.318.324-42); Joao Vitor Silva Cota (079.515.163-25); Joaquim Brasil de Lima Filho (010.327.833-89); Joaquim Pedro Salame Serique (943.544.992-15); Jobson Bruno Almeida Aquino (102.874.446-35); Joel Laguardia Campos Reis (016.269.836-40); Joelisson Alves de Oliveira (037.153.741-01); Johnny Rocha Crisostomo (048.558.573-19); Jonas Guimaraes Paulo Neto (068.086.403-27); Jonas Jardim de Paula (081.235.066-94); Jonas Oliveira Braga (611.585.083-52); Jonathan Wallace Costa Pereira (039.483.773-83); Jordana Farias Pereira (024.328.781-08); Jorge Luis Zegarra Tarqui (012.042.416-94); Jorge Ricardo Muniz Kwasinski Filho (109.568.397-70); Jorge dos Santos Gurgel (382.823.643-04); Jose Antonio Leal (194.245.906-87); Jose Augusto Martins Pessoa (191.558.753-00); Jose Carlisson do Nascimento Santos (059.008.695-20); Jose Diones Meleiro Gomes (986.771.282-04); Jose Edelman Guia (054.095.223-03); Jose Geraldo Leandro (013.818.566-24); Jose Glaucio da Silva (788.442.903-91); Jose Haroldo de Oliveira de Moraes (041.500.801-86); Jose Henrique Ramos dos Santos (029.188.262-51); Jose Marcio de Oliveira Lara (086.066.266-78); Jose Mario Ribeiro Silva (128.243.297-42); Jose Raniery Rodrigues Cirne (067.137.994-18); Jose Renato Gatto Junior (332.424.728-45); Jose Rui Moreira Reis (010.978.853-21); Jose Trindade Monteiro Neto (102.264.744-02); Jose de Oliveira Camara Junior (100.513.344-10); Jose de Ribamar Marques de Oliveira Junior (914.554.993-15); Joyce Pollyana Coelho Santos (086.679.666-57); Juanita da Silva de Macedo (008.147.993-02); Juarez Rodrigues da Silva (019.793.851-57); Julia Jensen Didonet (023.832.951-83); Julia da Silva Marques (031.342.231-12); Juliana Alcantara Costa (052.603.843-85); Juliana Copetti Hickmann (044.736.469-39); Juliana Santiago Lima (042.837.501-40); Juliana Santos de Jesus (443.542.808-33); Juliana Silva Fonseca (064.653.525-08); Juliana Sousa Rodrigues (043.037.023-74);

Juliana da Silva Fernandes (061.431.374-04); Juliana de Farias Brandao Matayoshi (009.155.121-81); Juliene Alana de Souza (012.964.956-20); Julio Cesar Daguerre Vasconcelos (036.990.790-66); Julio Cesar da Costa Junior (074.023.534-60); Jurema Abrantes Pequeno Vasconcelos (044.129.689-01); Kamila Silva Gomes (033.739.443-17); Karen Ann Camara Bezerra Sa (920.221.034-91); Karen Daniele de Araujo Pimentel (093.829.674-43); Karla Camila Menezes Vieira (034.430.721-27); Katarina Leal Chaves Lacerda (050.689.134-80); Katiana Rodrigues Tavares (083.492.064-62); Kayo Danilo Mesquita Lacerda (014.237.302-83); Kelson Rubens de Sousa Oliveira (608.646.043-43); Kelvin de Almeida Carvalho (105.138.476-18); Kelvyn Itaborai Rocha (087.675.596-11); Kenia Raiza Fernandes Pimenta (103.325.656-02); Kennedy Martinez de Oliveira (682.396.106-68); Kevan Guilherme Nobrega Barbosa (076.933.634-59); Lais Caroline Andrade Bitencourt (025.814.405-03); Lais Souza Pedral de Sa (064.507.661-90); Larissa Alves de Azevedo Herculano (071.569.194-58); Larissa Ferreira dos Santos (071.625.083-75); Larissa de Moraes Rocha (059.204.843-81); Larissa de Souza Arruda (086.382.484-66); Larissa de Souza Salvador (071.154.896-02); Layenne Humberto de Oliveira (117.494.896-51); Leanderson Luiz de Sa (079.979.526-75); Leandro Batista de Lima (886.421.602-25); Leandro Flavio Restrepo Frota (056.956.593-61); Leandro de Paiva Marins (123.177.157-73); Leonardo Caron Defani (065.836.789-77); Leonardo Carvalho de Medeiros (055.443.731-75); Leonardo Lucio Carvalho Oliveira (086.653.836-46); Leonardo Ribeiro de Barros (104.965.147-25); Leonardo Silva Alves (607.922.863-75); Leonardo Silva Pinheiro (017.696.331-62); Leonardo Toiomoto (371.718.358-39); Leonardo de Carvalho Teixeira (055.217.156-57); Leonidas Barbosa da Silva Junior (036.858.401-18); Leonildo Alves Ferreira (088.228.666-81); Leticia Regina Camargo Kreuz (051.000.499-79); Leticia Ribeiro Queiroz de Almeida (044.172.261-05); Leticia Sabrina de Melo Souza (049.872.603-79); Leticia Silveira Martins (028.575.685-09); Leticia Teixeira Teofilo (013.943.481-00); Levi Cordeiro Carvalho (611.170.323-45); Levy de Souza Silva (072.324.324-70); Leydiana de Sousa Pereira (093.251.644-00); Libia Dalva de Melo Rodrigues Zaghetto (729.831.591-91); Ligia Goncalves Diniz (083.216.297-33); Ligia Maria Alves dos Santos Pertence (083.886.626-35); Lilian Paula de Souza (000.673.226-70); Lillian Guimaraes de Faria (110.357.776-06); Lisandra Souza do Nascimento (048.038.519-05); Livia Carolina de Matos Lima Passos (103.386.346-73); Lorena Nascimento Girardi Madeira (063.217.136-78); Lourival da Silva Burlamaqui Neto (032.491.343-50); Luan Caete de Araujo (029.300.521-47); Luanna Silva Monteiro Menezes (112.072.176-89); Lucas Alighieri Neves Costa Batista (070.661.594-89); Lucas Campos Garcia (088.363.866-52); Lucas Cavalcante de Almeida (997.983.013-15); Lucas Farias Muniz da Silva (058.210.411-47); Lucas Fonseca Bezerra (605.722.683-60); Lucas Medeiros Sousa (069.586.851-99); Lucas Ribeiro dos Santos (007.044.182-07); Lucas de Carvalho Nascimento (093.236.584-13); Lucas de Paula Silva (400.160.618-61); Lucia Aparecida Felisberto Santiago (657.425.836-72); Luciana Antonia Araujo de Castro (620.584.283-15); Luciana Bringel de Carvalho (653.413.502-78); Luciana Cristina dos Santos Silva (681.596.686-00); Luciana Molina Queiroz (124.652.467-80); Luciana de Michelis Mendonca (043.707.986-47); Luciano Roni Silva Lara (969.141.810-04); Luciell de Souza Castro (108.972.216-80); Lucio Pereira Cardoso (521.080.662-68); Luciola Licinio de Castro Paixao Santos (112.743.796-87); Ludimila Labanca (081.937.986-78); Luigi Domenico Cecchini Soares (085.098.876-40); Luis Augusto de Mendonca (051.501.849-00); Luiz Carlos Alves de Oliveira (822.480.106-30); Luiz Eduardo Duarte de Oliveira (092.544.676-93); Luiz Felipe Araujo da Cruz Casais e Silva (024.154.235-99); Luiz Fernando Ribeiro Goncalves Filho (028.557.485-00); Luiz Ferreira Lima Neto (054.005.613-81); Luiz Francisco Wemmenson Goncalves Moura (030.610.643-46); Luiz Gustavo dos Santos Queiroz Lima (000.302.532-25); Luiz Henrique Jorge Machado (013.272.766-82); Luiz Henrique do Espirito Santo Andrade (023.339.751-56); Luiz Paulo da Costa Martins (074.999.174-79); Magna Lucia dos Santos (036.825.716-98); Magno Prudencio de Almeida Filho (975.044.243-15); Manfred Rommel Pontes Viana Mourao (016.785.513-17); Manuella Nobre Pitombeira da Silva (008.766.843-20); Marcela Coelho de Sousa (855.565.053-49); Marcela Esteves Borges (082.564.499-26); Marcella Araujo Guzzo (729.269.882-49); Marcelo Chil Zangiaco (029.453.490-35); Marcelo Marques Fernandes Almeida (019.616.303-03); Marcelo Mendonca Salgado (045.054.866-05); Marcio Andre Diegues (357.255.148-03); Marcio Cesar de Oliveira Quirino (059.422.904-90); Marcio Leandro da Silva Ribeiro (027.737.433-26); Marcio Pereira Lima (085.300.157-03); Marcio de Carli (287.867.868-06); Marco Antonio Rodrigues Loureiro Kuroiva (051.908.331-86); Marco Aurelio de Aguiar Santos

(002.092.691-03); Marco Tulio Pereira de Assis (064.794.011-66); Marcos Andrez Santos da Silva (045.603.745-46); Marcos Aurelio Amorim Pinheiro (013.796.593-10); Marcos Conrado de Lima (316.214.653-49); Marcos Fabio Porto de Aguiar (357.523.943-68); Marcos Jean Alves da Silveira (465.829.593-87); Marcos Mascarenhas Franchini de Oliveira (073.802.296-99); Marcos Rogel Pacheco dos Reis (104.968.037-51); Marcos Vinicius Marinho Madeiro (008.602.332-27); Marcos de Abreu Melo (073.949.796-01); Marcus Vinicius Mendes Ribeiro Filho (000.818.343-06); Marcus Vinicius de Freitas (369.786.206-53); Marcus Vinicius de Paula (041.684.987-35); Maria Aparecida Alves da Costa (037.890.303-92); Maria Christina Lopes Araujo de Oliveira (588.928.776-15); Maria Elenice Costa Lima Lacerda (017.278.393-31); Maria Elisvania da Silva Almeida (930.863.773-72); Maria Fernanda Lousada Antunes (096.948.496-83); Maria Francisca Ribeiro de Sousa (047.862.573-11); Maria Leonor Amorim Antunes (059.643.246-14); Maria do Socorro Araujo Vale (541.449.143-72); Mariana Carmo de Lima (012.088.512-33); Mariana Machado da Silveira Bom (005.171.110-98); Mariana Tamyres Alves de Lima (062.998.413-11); Mariana de Souza Lima (069.881.666-88); Mariane Alves Silva (105.123.126-48); Marieta Maria Martins Lauar (838.129.383-91); Marileni de Sousa Oliveira (050.751.263-40); Marilia Duarte Guimaraes (040.930.863-38); Marina Cabral Reboucas (024.373.713-03); Marina Campos de Avelar Maia (058.386.969-66); Marina Cavalcanti Tavares Clemente (005.714.563-67); Marina Silva Duarte (070.243.816-20); Marina da Silva Nascente (024.836.631-92); Martin Kenichi Yuami (095.247.846-37); Maryne Mirydyane Medeiros (094.552.036-00); Mateus Codognotto Cunha (073.131.736-01); Mateus Dauernheimer Machado (032.548.940-81); Mateus Ferreira Julio (104.068.459-99); Mateus Toniolli (010.153.790-52); Mateus dos Santos Reis (065.633.101-17); Matheus Barbosa de Oliveira (362.906.468-00); Matheus Fernandes Costa (068.998.983-06); Matheus Ferreira Leite (032.581.091-50); Matheus Macedo Guimaraes Aguiar (050.903.061-09); Matheus Sampaio Lacerda (045.444.091-01); Matias Romario Pinheiro dos Santos (048.683.773-45); Maureen da Silva Brandao (898.207.112-15); Mauricio Pires Gil (033.814.210-00); Mauricio Sartori Resende (052.036.529-10); Mayewe Elyenia Alves dos Santos (081.864.234-35); Melina Pereira Goncalves (095.274.086-95); Melina Saturnino Souza (099.204.756-02); Melina Yara Del Mar Cantillo Castrillon (613.730.983-50); Micaelle de Oliveira Vieira (040.133.113-05); Michele Bee (716.863.181-03); Misael Pinho Sousa (037.119.903-47); Misleide de Andrade Vieira (886.817.773-00); Monaliza Fernandes de Oliveira Borba (035.391.103-80); Monica Yumi Jinzenji (004.310.806-74); Monique Cerqueira Zuidema (111.224.287-23); Murillo Barbosa de Sousa (700.276.141-23); Murilo Henrique Ramos Rocha (020.077.021-77); Murilo Henrique de Souza Barbosa (046.902.972-23); Myrian Ribeiro Aubin (052.035.966-62); Naiane Vieira dos Reis Silva (035.492.541-56); Natan Pires Barros (722.045.401-53); Natasha Roberta Galvao da Silva Costa (006.069.912-47); Nathalia Lisboa Rosa Almeida Gomes (088.014.396-79); Nathalia Stefany de Araujo Uchoa (042.384.991-31); Nayara dos Santos Andrade Sousa (023.415.071-82); Nazli Setton Filippini (404.504.518-01); Nelson Guilherme Silva Ramos (074.402.755-19); Olivia Andrade Coimbra (088.066.586-62); Orivaldo da Silva Lacerda Junior (637.814.922-49); Oscar Ricardo Sandoval Rodriguez (020.948.726-70); Pablo Fernando Carlesso (015.485.180-93); Patricia Carla Oliveira Carneiro Silva (083.643.936-85); Patricia Fernandes Trevisan Martinez (340.314.178-02); Patricia Marilia Felix da Silva (063.569.884-60); Patricia Nascimento Silva (069.596.546-88); Patricia Teixeira Ferrer (016.581.216-86); Paula Cristina Trindade Pedrosa (167.786.638-12); Paula Pires Penna e Naves (042.612.491-03); Paula Raquel da Silva Jales (002.726.583-83); Paula de Andrade Freitas (084.419.096-95); Paulo Andre Gomes da Silva (093.323.034-60); Paulo Bruno Roballo Baloq (917.629.100-63); Paulo Cesar de Moura Freitas (014.085.601-35); Paulo Marcelo Alves Fernandes (028.148.875-48); Paulo Marcelo Barbosa Coelho (847.165.413-04); Paulo Renato Xavier da Silva (643.166.103-68); Paulo Ricardo Barboza Gomes (041.578.883-83); Paulo Roberto Maia Figueiredo (009.469.496-62); Paulo Roberto Silva Junior (029.720.454-83); Paulo Rogerio Pimentel Brayner (360.641.304-15); Paulo Victor Martins Fernandes (036.137.171-31); Paulo Vitor Gomes Lacerda (073.481.593-03); Pedro Anderson Sampaio de Almeida (000.006.572-20); Pedro Araujo Guanais Fausto (028.284.855-01); Pedro Evans Barbati (392.460.098-86); Pedro Ferrari Sales da Cunha (117.576.796-42); Pedro Henrique Feijo de Sousa (027.810.863-63); Pedro Herlleyson Goncalves Cardoso (019.047.173-57); Pedro Lana Gastelois (856.303.496-00); Pedro Lima Moreira da Silva (024.509.651-57); Pedro Otavio Lima Gazzola (106.069.006-32); Pedro Sanderson Bastos

Barros (041.173.563-21); Pedro Santos Guimaraes (016.214.566-76); Pedro de Almeida Rangel Cordeiro Monteiro (149.797.667-73); Peter Sidney dos Santos Cafe (879.408.767-91); Pierry Angelo Pereira (017.212.423-92); Pietro Vecieli (007.898.532-30); Priscila Fantini (044.942.936-95); Priscila Pesce Lopes de Oliveira (354.383.588-26); Rachel Andrade Vaz Sampaio (055.753.175-60); Rachel Lima Serra Ximenes (637.159.103-72); Rafael Chiarini Medeiros (011.067.871-02); Rafael Coelho Magalhaes (014.312.286-05); Rafael Costa Fernandes (929.990.342-53); Rafael Galvao de Almeida (359.184.188-90); Rafael Jose da Silva (419.282.908-84); Rafael Lima Vieira (066.341.604-30); Rafael Miranda Barbosa (095.600.226-95); Rafael Moura da Silva Barros (026.789.703-02); Rafael Pinchemel Salles (033.444.815-84); Rafael Sanches Pacheco (055.883.557-09); Rafael Sobrinho Mendanha (028.923.951-60); Rafael de Oliveira Ferreira (003.880.723-85); Rafaela Lopes de Azevedo (030.222.702-40); Raimundo Aterlane Pereira Martins (694.892.623-15); Raimundo Paula de Freitas Neto (063.153.473-39); Ramon Lacerda Marques (005.647.435-00); Ramon Santos de Oliveira (702.306.031-65); Raniere Alislan Almeida Cordeiro (097.047.066-50); Raoni Guerra Lucas Rajao (013.930.326-05); Raquel Souza Rocha (076.257.116-09); Rayanderson Saraiva de Souza (093.489.174-55); Rayanne Diogenes Alves (058.844.393-00); Rebeca Morais Coelho (875.989.813-53); Reinaldo Onofre dos Santos (050.719.246-09); Rejane Rodrigues Almeida de Medeiros (284.033.288-42); Rejane Vale Goncalves (034.046.166-77); Renan Gois Mateus (037.072.333-32); Renan Jesus Souza de Oliveira (382.135.828-96); Renan Modesto Pinheiro da Silva (369.684.178-12); Renata Cristina Mendes Ferreira (068.888.406-70); Renata Ligia Rufino Neves de Souza (039.453.804-80); Renata Martins Amaral (055.337.487-76); Renata Simas (107.292.007-79); Renato Amancio Moreira Silva (011.238.161-82); Renato Gomes Campanati (105.363.996-11); Renato Jose Wanderley de Lima (090.428.194-99); Renato Pinto Venâncio (699.964.827-15); Ricardo Aires Alexandre (050.659.054-28); Ricardo Henrique da Penha Martins (719.457.683-04); Ricardo William da Silva (015.097.582-16); Richard Jan Arie Van Der Hoff (019.364.866-01); Rita de Kassia Kramer Wanderley (064.986.424-75); Roberta Trindade de Albuquerque Medeiros (009.104.184-89); Roberto Costa de Azevedo (057.347.784-19); Roberto Haniery Ponte Alves (560.412.843-00); Roberto Hermidas de Aragao Neto (002.642.712-54); Roberto Leopoldo de Medeiros (829.312.323-00); Roberto Souza de Carvalho (613.366.533-53); Robson Porfirio dos Santos (402.170.758-19); Rodrigo Araujo Lima Rodrigues (103.110.986-22); Rodrigo Gregorio da Silva (548.957.313-91); Rodrigo Mello dos Santos (107.247.117-59); Rodrigo Pereira de Lacerda (094.225.434-10); Rodrigo Rianelly de Macedo Evangelista (042.803.561-22); Rodrigo Sitonio Souto (076.281.264-80); Rogerio Coelho de Sousa (012.852.432-42); Rogerio de Moura Montagnini (282.498.568-21); Romario Nunes Braz (050.975.703-08); Romulo Costa Pires Ferreira (046.032.784-46); Romulo Holanda de Araujo (966.661.103-15); Romulo Junior Silva de Souza (118.459.216-07); Rosane Maria Furtado de Oliveira (392.070.213-15); Rosiany Marques Pinheiro (802.167.063-00); Rosilane Ribeiro da Mota (031.669.676-56); Rosimeire Coura Barcelos (052.038.926-36); Ruan Carlos Albergaria Davila (141.686.117-36); Ruan Fabio Cabral Veiga (013.396.906-16); Ruan dos Santos Gondim (073.606.263-74); Sabrina Martins Magno Santos (036.701.831-40); Samiles Vasconcelos Cruz Benedito (044.101.563-81); Samuel Barbosa Silva (087.764.434-93); Samuel Belarmino de Paiva (016.801.204-92); Samuel da Silva Rezende (089.377.316-65); Samuel de Oliveira Durso (094.192.196-40); Sanderson Quixabeira da Silva (108.514.764-90); Sandro Gustavo Sousa Santos (033.773.333-39); Sandro Vinicius Sales dos Santos (036.442.916-08); Sandy Ferreira da Costa Bezerra (035.700.283-05); Scarlett O Hara Costa Carvalho (052.881.733-70); Sergio Luis Borges Cruz (458.797.008-52); Sheldon Lourenco Barros (004.012.323-52); Silas Alysson Souza Tiburcio (039.306.163-94); Silvana Holanda da Silva (463.789.953-20); Silvana Maria Eloi Santos (358.528.606-20); Silvia Sales Souza (083.299.836-25); Stanley Primo Ferreira (614.891.823-49); Stella Mendes Meireles Bonifacio (021.915.331-08); Stenio da Silva Paiva (631.274.153-20); Stephanie Luzia da Costa Pedretti (806.321.146-49); Suelen Rosa de Oliveira (068.041.976-40); Susana Dantas Coelho (652.972.962-34); Suyane da Silva Castro (029.957.313-32); Suzana Melissa de Moura Mafra da Silva (103.576.834-80); Sônia Márcia Correa Lobo (559.692.676-00); Tais Serravalle Andrade Mussi (050.443.665-10); Tales Viana Ferreira (115.335.566-36); Talita Dantas Pinto (605.040.793-28); Tasso Iuri Lopes de Miranda (530.111.392-53); Tathiane Caminha Andrade (035.827.843-04); Tatiane Rodrigues Boaventura (069.398.203-96); Telma Junia Arantes da Silva (107.170.606-32); Thais Cavalcante dos Santos (039.347.093-89); Thais Helena

Machado (294.390.428-77); Thales Ferreira Leite (030.469.852-07); Thalyne Oliveira Gieseler (335.225.648-98); Thamara Suzi dos Santos (060.306.146-06); Thamires de Oliveira Mota Menezes Gomes (028.985.243-95); Thayrone Portela de Sousa (014.452.453-88); Thiago Alencar Gomes (032.827.233-77); Thiago Andrade da Silva (671.691.633-49); Thiago Barbosa de Lima (112.388.217-74); Thiago Cesar de Souza Silva (015.454.814-66); Thiago Costa Holanda (014.966.343-90); Thiago Guedes Santos (080.201.226-48); Thiago Lima da Costa Santos (045.540.474-74); Thiago Meokarem Andrade Godoy (099.651.966-13); Thiago Santos Braga (002.724.083-52); Thiago Yudi Takara Ferreira (353.024.608-58); Thiago da Cunha Nascimento (981.614.312-72); Thiago de Oliveira Silva (015.293.806-00); Thyairo dos Anjos Ferreira (012.476.081-31); Tiago Aparecido Vasconcelos Carneiro (006.482.091-21); Tiago Freire Siqueira (659.065.003-91); Tiago Pedro Ferreira Tome (068.107.891-03); Tiago Ribeiro da Silva Santos (036.069.853-04); Tiago de Sousa Leite (052.474.293-62); Tito Livio do Nascimento Erculino (014.093.745-56); Vagner Henrique de Souza (025.495.443-07); Valdeir de Andrade Chaves (637.034.833-34); Valdenio Mendes Mascena (012.312.253-86); Valdenira Carlos da Silva (026.282.053-60); Valdo Ribeiro Coelho Neto (646.784.743-15); Valeria de Melo Rodrigues (355.154.306-20); Valmir Martins Barros (749.620.512-53); Valonia de Araujo Oliveira (786.409.623-91); Valricelio Menezes Xavier (605.279.623-50); Vicente de Paulo Barroso Alves (026.923.353-92); Victor Cardoso Oliveira (047.031.443-52); Victor Gabriel Miranda Almeida (028.091.943-35); Victor Hugo Silva do Nascimento (089.707.674-52); Victor Ramon Goncalves Ferreira (060.759.034-37); Victor Sergio de Almeida Carneiro (030.111.403-08); Victor Teixeira Barros (048.774.593-08); Victorio Takahashi Chu (409.921.908-94); Vinicius Brambilla Alakaki (384.230.358-08); Vinicius Cretella Siqueira (373.993.638-03); Vinicius Melchior Furtado (404.255.138-66); Vinicius Nascimento Oliveira (039.065.092-73); Vinicius Nunes Barbosa (070.187.023-05); Vinicius Paulino Lopes da Silva (701.902.034-80); Virginia Farias de Sousa (033.661.833-65); Vital Cruvinel Ferreira (973.696.086-20); Vitor Angelo Maria Ferreira Torres (001.190.876-93); Vitor Correa Rasi (034.319.221-71); Vitor Gabriel Nunes Braz (061.509.844-43); Vitoria Martins Passarinho (023.643.242-70); Vitoria Teixeira Rocha (051.933.951-71); Wagner Ahmad Auarek (370.730.606-20); Walber Allan de Santana (047.711.004-54); Walber Florencio de Almeida (060.587.973-73); Waleria Wolma Maia Henrique (093.906.724-22); Waleska Feitoza de Oliveira (608.092.843-40); Waleska Maria Viana da Silva (008.272.962-07); Wallace Alves de Oliveira (039.212.246-40); Wander Luis de Oliveira Silva (017.832.435-38); Wedson Carlos Gomes de Oliveira (110.884.654-80); Weronica de Lima Furtado (099.879.986-66); Wesley Berbel Nascimento (027.793.301-39); Wevanys Fernandes Araujo (094.586.084-65); William Ventura dos Anjos (125.623.347-10); Willian Moreira Duarte (077.699.856-09); Wilson Medeiros dos Santos (004.930.632-42); Yan Gabriel Oliveira Galvao Viana (045.243.523-41); Yannice Tatiane da Costa Santos (003.086.543-31); Yasmim Fernandes de Vasconcelos (930.771.652-87); Yone de Almeida Nascimento (830.227.596-49); Yuri Augusto de Paiva Silva (107.682.186-32); Yuri Lucan Marinho Guimaraes (016.319.496-32); Yuri da Silva Ferreira (437.917.778-58); Zilfran Ferreira de Araujo (019.499.223-32); Zulmiro Martins Luz Junnior (013.246.212-57).

1.2. Unidade: Controladoria-geral da União; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3253/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.612/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amelia Pimentel (664.402.381-91); Claudete Clemente Raposo (463.585.957-68); Dayse Marques Diniz (491.142.806-63); Isaneth Luzia Ribeiro de Carvalho (113.049.327-02); Izabella Marques Diniz Pereira (098.931.797-85); Maria Aparecida Vargas (557.074.246-87); Maria da Paz Bandeira da Silva (377.766.302-68); Thiago Diniz Pereira (098.931.697-12).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3254/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de pensão civil a Rosemary Leite Santos, emitido pela Universidade Federal de Alagoas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisões judiciais referentes a planos econômicos (URP - 26,05%);

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual compete ao Tribunal considerar ilegais e negar o registro aos atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o decidido mediante o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, que determinou a absorção ou eliminação da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais:

“a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.”

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica também do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (STF, RE 636.553/RS);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a apreciação do ato de pessoal pelo Tribunal que resulta em negativa de registro em virtude de ilegalidade nele detectada não afronta a segurança jurídica (Acórdão 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil a Rosemary Leite Santos, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela Universidade Federal de Alagoas, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-003.489/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosemary Leite Santos (259.399.394-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que a interessada esteja ciente da presente deliberação.

1.7.4. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor de Rosemary Leite Santos, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

#### ACÓRDÃO Nº 3255/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) contra o então prefeito de Paraíso/RN, Antônio Carlos Peixoto Nunes, e a empresa Proel Projetos de Engenharia e Execuções Eireli, em razão de inexecução parcial, com etapa útil, do objeto do Termo de Compromisso 1190/2008, consistente na execução de sistema de esgotamento sanitário, no valor de R\$ 2.399.994,78;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados, e Antônio Carlos Peixoto Nunes foi revel, mas a defesa apresentada pela empresa Proel Projetos de Engenharia e Execuções Eireli acostou elementos suficientes para demonstrar o saneamento das pendências, de modo que a unidade instrutiva

concluiu que o objeto foi concluído com etapa útil, subsistindo como dano somente a fração de 0,75% do valor pactuado, menos de R\$ 18.000,00, que pode ser considerada uma margem de erro, o que justificaria o julgamento pela regularidade das contas (peças 146-148);

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) assentiu com as conclusões da unidade instrutiva quanto a acolher as alegações de defesa da empresa e de estender os efeitos ao ex-prefeito, porém divergiu do julgamento pela regularidade das contas (peça 149);

considerando que o representante do parquet, em seu parecer, observou que a execução do termo de compromisso se desenvolveu com falhas e atrasos, os quais se traduziram em pendências apontadas pela Funasa e que culminaram na instauração desta TCE, de modo que seria adequado apor ressalva às contas dos responsáveis (peça 149);

considerando que a divergência nos pareceres não compromete a uniformidade do julgamento quanto à não imposição de qualquer penalidade aos responsáveis ou conclusão pela irregularidade, permitindo o julgamento na forma de relação, conforme previsto no art. 143, I, "a";

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso II, 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inciso I, "a", 161 e 169 do Regimento Interno do TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Carlos Peixoto Nunes e Proel Projetos de Engenharia e Execuções Eireli;

b) informar esta decisão à Funasa e aos responsáveis.

1. Processo TC-006.066/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Peixoto Nunes (007.896.864-06); Proel Projetos de Engenharia e Execuções Eireli (02.259.834/0001-41).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paraú.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Zaidem Heronildes da Silva Filho (7367/OAB-RN), representando Proel Projetos de Engenharia e Execuções Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3256/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no contrato 126/2023, celebrado entre o Centro de Obtenções do Exército e Belisa Comércio e Serviços Ltda. em 23/11/2023, no valor de R\$ 1.200.000,00, oriundo do Pregão 12/2023, para aquisição de viaturas de representação, de comando, administrativas e operacionais.

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

considerando que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para tutelar interesses que sejam estritamente privados, como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 8) ao representante, e arquivar o processo.

1. Processo TC-005.748/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Belisa Comércio e Serviços Ltda.

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Obtenções do Exército.

- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Vanessa Cristina Faria Claro (253774/OAB-SP), representando Belisa Comercio e Serviços Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3257/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 109/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Macaúbas - BA e a empresa GG Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, cujo objeto é a aquisição parcelada de matérias, insumos, equipamentos e correlatos destinados a atender demanda dos consultórios odontológicos do município, oriundo do Pregão SRP 42/2022.

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

considerando que não resta caracterizado o pressuposto do interesse público, nos termos do § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, pelo não conhecimento desta representação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da documentação encaminhada como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 10) ao representante e Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, e arquivar o processo.

##### 1. Processo TC-037.084/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: GG Indústria de Equipamentos Médicos Ltda (CNPJ: 26.965.679/0001-47).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macaúbas - BA.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Aline Gomes de Almeida, representando Gg Industria de Equipamentos Médicos Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3258/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão SRP 11/2022, referente a aquisição de instrumentais e equipamentos odontológicos para atender as necessidades de Atenção em Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

considerando que não resta caracterizado o pressuposto do interesse público, nos termos do § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, pelo não conhecimento desta representação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da documentação encaminhada como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 10) ao representante e Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, e arquivar o processo.

##### 1. Processo TC-037.172/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: GG Indústria de Equipamentos Médicos Ltda (CNPJ 26.965.679/0001-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Aline Gomes de Almeida, representando GG Industria de Equipamentos Médicos Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3259/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.439/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Giane Maria Soares (662.068.208-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3260/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.460/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Renilda Rizzatti Celeprin (433.660.310-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3261/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.462/2024-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Maria da Paz Coelho de Almeida (526.688.784-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3262/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

**1. Processo TC-003.806/2024-3 (APOSENTADORIA)**

- 1.1. Interessados: Gilmar Siqueira Magalhaes (429.889.006-63); Josue Lopes (353.921.186-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3263/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

**1. Processo TC-003.863/2024-7 (APOSENTADORIA)**

- 1.1. Interessados: Humberto Giacomo Lotti (335.729.840-68); Juarez Jose da Silva (090.864.202-49); Marcos Anselmo Beguetto Honorio (479.389.519-00); Osmar Martins de Melo (148.286.001-59); Paul Douglas Guerreiro Moreira (066.763.241-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3264/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

**1. Processo TC-004.224/2024-8 (APOSENTADORIA)**

- 1.1. Interessados: Helmar Alvares (408.427.037-72); Isabel Cristina Lopes Senger (550.201.867-91); Neide Louro de Souza Rabello (384.373.097-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3265/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-004.577/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos dos Santos Lins (429.664.937-04); Jose Feliciano da Silva (695.396.427-87); Ronaldo Marcio de Souza (468.442.017-53); Sergio Luiz da Silva Lima (690.487.547-04); Wilson Elias Soares (612.007.357-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3266/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-004.602/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ernando Bonifacio Zark (161.761.701-68); Paulo Silva Ribeiro (161.840.921-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3267/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-004.605/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco de Assis Silva Andrade (152.704.833-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3268/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.782/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Glaucia Aparecida de Andrade Galvao (006.975.458-65); Ivan Puleo Uvo (022.969.138-22); Joao Rubens Bertolotti Ferreira (002.148.058-32); Jose Joaquim Ribeiro da Rocha (000.075.778-00); Maria Lucilia de Sampaio Mattos Donadelli (005.488.028-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3269/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.850/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alexandre Lourenco de Azevedo (311.937.496-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3270/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.877/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Margareth da Silva Teixeira (229.492.915-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3271/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Lizete Camacho emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, em consonância com referido julgado, a atuação deste Tribunal, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro;

considerando que a parcela impugnada, segundo os elementos dos autos, não conta com o amparo de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos que não contem com o amparo de decisão judicial transitada em julgado devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, providência já adotada no ato ora examinado;

considerando, na hipótese, em linha com a deliberação do STF, que, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê o completo desaparecimento do valor percebido em excesso, momento em que novo título de inatividade deverá ser remetido a esta Corte para o devido registro, consoante fixado no art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Lizete Camacho (ato nº 3045/2023, peça 3);

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - sem fundamento em decisão judicial transitada em julgado - de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.967/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lizete Camacho, CPF 176.432.011-53.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

## ACÓRDÃO Nº 3272/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.615/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Heber Ribeiro da Cruz (070.689.804-49); Maria Jose Barbosa Silva (133.440.484-49); Maria de Fatima Negromonte Correia (103.140.324-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3273/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-005.135/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joao Luiz Martins de Moura (075.700.481-48); Laysa Rosa de Moura (052.773.381-44); Maria Julia Rosa de Moura (809.344.801-25).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3274/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-005.193/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizabete dos Reis Avila (000.574.310-94); Jackeline Gomes Divino (041.766.336-62); Maria Masarelo da Silva (012.159.546-38); Nickolas Alessandro da Silva (134.621.736-00); Sthefanya Louise da Silva (128.306.346-83).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3275/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.811/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Flavia Cristina Braga da Silva (161.314.787-24); Maria Jose Goulart da Silva (769.258.897-04); Solange Braga da Silva (686.557.467-20).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3276/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 11495/2019 - 1ª Câmara, Ata nº 36/2019, para considerar legal o ato constante da peça 7, relativo à pensão militar instituída em favor de Igrinalda Brandao Gonzaga Souza, CPF: 083.696.234-68, autorizando-se o registro do ato concessório respectivo.

1. Processo TC-012.348/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dirlana Martins da Silva (778.840.782-87); Edeleia da Silva Estacio Silva (035.503.639-82); Fabiana Calcada de Lamare Leite (085.229.907-94); Giselle da Silva (053.195.777-29); Igrinalda Brandao Gonzaga Souza (083.696.234-68); Josefa Bispo dos Santos Travassos (293.495.831-00); Junaia Biancamano Jansen (025.501.777-46); Katia Maria da Silva Beserra (042.363.384-83); Michelle dos Santos Amador (018.046.232-61); Monica da Costa Lima (023.287.747-50); Vilmaci Ribeiro Rivelto (077.560.417-80); Zeny Antunes Siqueira da Silva (846.553.997-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ENCERRAMENTO**

Às 15 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição

Aprovada em 26 de abril de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 83 de 30/04/2024, Seção 1, p. 487)